

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAPHAELA BARBOSA TANGIONI

FILIAÇÃO POR ADOÇÃO:

Desistência no processo de adoção e devolução de crianças e adolescentes

Recife

2025

RAPHAELA BARBOSA TANGIONI

FILIAÇÃO POR ADOÇÃO:

Desistência no processo de adoção e devolução de crianças e adolescentes

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito. Área de concentração: Transformações do Direito Privado.

Orientadora: Fabíola Albuquerque Lobo

Recife

2025

Tangioni, Raphaela Barbosa.

Filiação por adoção: desistência no processo de adoção e devolução de crianças e adolescentes / Raphaela Barbosa Tangioni.
- Recife, 2025.

111f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

Orientação: Fabíola Albuquerque Lôbo.

Inclui referências.

1. Filiação; 2. Adoção; 3. Processo de adoção; 4. Crianças e adolescentes; 5. Desistência; 6. Devolução. I. Lôbo, Fabíola Albuquerque. II. Título.

RAPHAELA BARBOSA TANGIONI

FILIAÇÃO POR ADOÇÃO:

Desistência no processo de adoção e devolução de crianças e adolescentes

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito. Área de concentração: Transformações do Direito Privado.

Aprovado em: 24/02/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Profa. Fabíola Albuquerque Lôbo
Universidade Federal de Pernambuco – PPGD/UFPE

Prof. Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior
Universidade Federal de Pernambuco – PPGD/UFPE

Prof. Dr. Larissa Maria de Moraes Leal
Universidade Federal de Pernambuco – PPGD/UFPE

Prof. Dr. Maria Antonieta Lynch de Moraes
Universidade Federal de Pernambuco – FDR/UFPE

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu o folego de vida, me adotou como filha e me deu como missão cuidar dos órfãos e das crianças em situação de vulnerabilidade.

À minha mãe Maristela (*in memoriam*), que foi a primeira pessoa a me falar sobre adoção e compartilhar comigo o sonho de adotar. Ela que sempre esteve presente em todas as minhas conquistas, que celebrou como nunca a minha aprovação no vestibular de direito e celebraria ainda mais a aprovação e, agora, a conclusão de um mestrado. Sua falta é sentida todos os dias.

Ao meu pai Robson, que com muito trabalho, sempre buscou me proporcionar o melhor e me apoiou incondicionalmente nessa jornada de mudar de estado para perseguir um sonho, e à minha irmã Isabella, que além do apoio incondicional, sempre esteve comigo, compartilhando de sua doçura e amor.

Às amigas de caminhada, Camila, Mariana, Natalia e Monique. À Shores of Grace, instituição que me acolheu e me permitiu desenvolver minha profissão em prol das crianças e adolescentes de Jaboatão dos Guararapes/PE. Aos amigos da Shores, que se tornaram minha família em Recife. À Luana, com quem dividi um apartamento e uma vida nesses meses.

Ao Paulo Mariano, amigo que me encorajou a fazer um mestrado, buscar a vida acadêmica, mudar de estado e me apoia incondicionalmente.

À Professora Fabíola Lôbo, que compartilhou comigo sua paixão pela temática da filiação e seu conhecimento. É uma inspiração e um exemplo de profissional a ser seguido.

Por fim, às crianças e adolescentes da instituição de acolhimento Vila Betânia, que nos últimos anos me ensinaram um pouco mais sobre respeito, amor, afeto e adoção. Esse trabalho é por vocês.

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas” (SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. O pequeno príncipe. Rio de Janeiro: Agir. 1994).

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo estudar a filiação por adoção e a ocorrência de desistência no processo de adoção e de devolução de crianças e adolescentes após a sentença de adoção. Para tanto, será iniciado com um estudo a partir de pesquisa e revisão bibliográfica do instituto da filiação, compreendendo a sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais, enfatizando a filiação socioafetiva. Portanto, no contexto atual, quando se reporta à temática da filiação podemos entendê-la da seguinte maneira: filiação gênero, da qual são espécies a biológica e socioafetiva, na qual a adoção se insere, razão pela qual nos deteremos à análise do instituto e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Após esta etapa preliminar será realizado um estudo sobre o procedimento adotivo, o qual compreende o processo de habilitação dos pretendentes junto ao SNA, a convocação, o estágio de convivência e o exercício da guarda para fins de adoção até a prolação da sentença de adoção. Ao final, serão analisadas as hipóteses de desistência no processo de adoção e de devolução de crianças e adolescentes, problemas decorrentes especificamente da formação do vínculo de filiação por adoção. Para tanto, serão estudados os dados referentes às hipóteses apresentadas e as decisões proferidas pelo Poder Judiciário sobre o tema.

Palavras-chave: Filiação. Adoção. Processo de adoção. Crianças e adolescentes. Desistência. Devolução.

ABSTRACT

The aim of this research is to study filiation by adoption and the occurrence of abandonment in the adoption process and the return of children and adolescents after the adoption decision. To this end, it will begin with a study based on bibliographical research and review of the institute of filiation, understanding its historical evolution in the Brazilian legal system up to the present day, emphasizing socio-affective filiation. Therefore, in the current context, when it comes to the subject of filiation we can understand it as follows: filiation as a genus, of which biological and socio-affective are species, in which adoption is included, which is why we will focus on the analysis of the institute and its evolution in the Brazilian legal system. After this preliminary stage, a study will be made of the adoption procedure, which includes the process of qualifying applicants with the SNA, the call, the cohabitation stage and the exercise of guardianship for adoption purposes until the adoption judgment is handed down. Finally, the hypotheses of abandonment in the adoption process and the return of children and adolescents will be analyzed, problems arising specifically from the formation of the bond of filiation by adoption. To this end, the data relating to the hypotheses presented and the decisions handed down by the Judiciary on the subject will be studied.

Keywords: Filiation. Adoption. Adoption process. Children and adolescents. Withdrawal. Return.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ONU	Organização das Nações Unidas
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. FILIAÇÃO POR ADOÇÃO: ASPECTOS DE DIREITO MATERIAL.....	15
2.1. Filiação no ordenamento jurídico brasileiro anterior à Constituição Federal de 1988.....	15
2.2. Evolução da adoção: do Código Civil de 1916 à Constituição Federal de 1988.....	16
2.3. Filiação e adoção a partir da Constituição Federal de 1988.....	21
2.3.1. <i>Filiação socioafetiva</i>	25
2.3.2. <i>Doutrina da Proteção Integral</i>	27
2.3.3. <i>Princípio da prioridade absoluta e princípio do melhor interesse</i>	30
2.3.4. <i>Adoção: tentativa conceitual</i>	33
2.3.5. <i>Atual disciplina da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente</i>	37
2.3.6. <i>A adoção no Código Civil de 2002</i>	41
2.4. Adoção e a efetivação do direito à convivência familiar.....	43
3. FILIAÇÃO POR ADOÇÃO: QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL.....	49
3.1. Procedimento de adoção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.....	49
3.2. As crianças e adolescentes cadastradas no SNA.....	51
3.3. Requisitos legais quanto ao adotante.....	53
3.4. Processo de habilitação de pretendentes.....	54
3.5. Estágio de convivência e guarda para fins de adoção.....	61
3.6. Rompimento com a família biológica e irrevogabilidade.....	69
4. DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PROBLEMAS E SOLUÇÕES.....	71
4.1. Problemas jurídicos na formação do vínculo de filiação.....	71
4.1.1. <i>Devolução de crianças e adolescentes após o trânsito em julgado da sentença de adoção</i>	72
4.1.2. <i>Desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção</i>	75
4.2. Dados do Conselho Nacional de Justiça sobre devolução e desistência.....	82
4.3. Devolução e desistência no Poder Judiciário.....	87
4.3.1. <i>Recurso Especial n. 1.981.131/MS</i>	89
4.3.2. <i>Recurso Especial n. 1.698.728/MS</i>	92
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	102

1. INTRODUÇÃO

As relações paterno-filiais são concebidas na sociedade desde a origem da humanidade e, diante de sua relevância no meio social desde os tempos mais antigos, esta relação é objeto de estudo pelo Direito. Enquanto paternidade e maternidade é a relação de parentesco que tem como foco a pessoa do pai e da mãe, respectivamente, a filiação tem como foco dessa relação a pessoa do filho.

A evolução do instituto da filiação acompanha a evolução do próprio Direito de Família. Outrora, em um tempo não muito distante, falava-se em filiação legítima, ilegítima, espúria, tudo com base na sua concepção advinda do casamento, considerado o único fato capaz de constituir e dar legitimidade à família.

O Direito de Família, assim, era concebido sobre três pilares: matrimônio, patriarcalismo e patrimônio. Somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que todos os integrantes da família passaram a ser reconhecidos e tratados como sujeitos de direitos, especialmente os filhos, detentores de proteção específica.

No Código Civil de 1916, o instituto da filiação era marcado pela desigualdade e pela discriminação, com a restrição do direito a todos os filhos que não fossem legítimos. Neste momento, a adoção era tratada como remédio consolatório aqueles que não poderiam gerar filhos biológicos, realizada mediante escritura pública, sem vinculação plena na família adotante e restritiva de direitos sucessórios.

O texto constitucional de 1988, marco revolucionário do instituto, estabeleceu a igualdade de filiação independente da origem. A adoção deixou de ser um instituto voltado à satisfação dos anseios do casal adulto e passou a ser medida de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, acompanhando os documentos de direito internacional, a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, e a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1989.

Atualmente, a filiação é amplamente observada sob o viés da afetividade, o afeto exteriorizado, reconhecido no meio social, auferido pela convivência familiar, e da posse de estado de filho, captadas pelo Direito. E nesse sentido, a adoção deixa de ser vista como filiação meramente civil e passa a ser abrangida pela filiação socioafetiva, apesar do processo de adoção pelo qual os pretendentes precisam passar.

A escolha pelo título da presente dissertação foi objeto de intensa reflexão. O vínculo de filiação formado pela adoção é comumente chamado de filiação adotiva. No entanto, como se verá no desenvolvimento da pesquisa, na forma como é concebida constitucionalmente não há mais espaço para a adjetivação da filiação.

Ainda que, por vezes, tenha sido necessário adjetivá-la no desenvolvimento deste trabalho, isto ocorreu unicamente com o propósito de informar quanto à origem do vínculo, de modo que se optou por consagrar no título a origem da filiação sem a sua adjetivação, termo que, apesar da evolução do instituto, ainda é comumente utilizado na sociedade para trazer discriminação, segregação e diminuir a pessoa do filho por não carregar consigo vínculo sanguíneo com seus pais.

Por sua vez, o termo devolução utilizado no título, objeto de severas críticas na doutrina, é mantido por ser fidedigno ao utilizado pelo legislador e por encontrar amparo no campo da Psicologia, como será melhor explicado no terceiro capítulo do trabalho.

A formação do vínculo da filiação por adoção, que hoje deve ser observada a partir do viés socioafetivo e do processo judicial de adoção, constituído por sentença transitada em julgado, faz emergir a necessidade de se estudar como o Direito enxerga a formação deste vínculo. E, ainda, diante dos frequentes casos de desistência do processo de adoção e de devolução de crianças e adolescentes após a sentença, constatado como problemas específicos decorrentes desta filiação, faz-se necessário compreender as disposições legais sobre o assunto e qual tem sido a solução apresentada pelo Poder Judiciário, enquanto representante do Poder Público.

Frente a este cenário, questiona-se: Como ocorre a formação do vínculo de filiação por adoção? Quais são os problemas específicos decorrentes desta origem e qual tem sido o posicionamento do Poder Judiciário diante dos casos de desistência no processo de adoção e de devolução de crianças e adolescentes após a sentença?

O estudo se torna relevante a partir da importância da evolução do instituto da filiação no ordenamento jurídico e do papel que a adoção tem na sociedade, como medida para assegurar direitos fundamentais às crianças e adolescentes que não têm pais ou, apesar de tê-los, não podem exercer a parentalidade, que, segundo dados do Sistema Nacional de Adoção, em janeiro de 2025, são aproximadamente 5 mil crianças nesta situação jurídica (SNA, 2025).

O objetivo geral da pesquisa, assim, é fazer um estudo sobre a construção do vínculo de filiação por adoção no ordenamento jurídico, considerando as normas de direito material e processual do instituto da filiação e da adoção, identificar quais são os problemas decorrentes da formação deste vínculo especificamente considerado e qual tem sido a repercussão perante o Poder Judiciário diante dos casos de desistência no processo de adoção e de devolução de crianças e adolescentes após a sentença.

A partir desta premissa, a pesquisa está dividida em três capítulos. No primeiro, estuda-se o instituto da filiação e da adoção, analisando-se as normas de direito material atinentes aos institutos, encerrando-se com uma análise acerca do direito fundamental à convivência familiar. A evolução legislativa é apresentada a partir do recorte temporal da codificação da legislação civil, representada pelo Código Civil de 1916, dando enfoque em como o ordenamento jurídico se apresenta atualmente.

No segundo capítulo, a formação do vínculo de filiação por adoção é analisada a partir das regras de direito processual, uma vez que o vínculo jurídico somente é estabelecido mediante sentença judicial transitada em julgado, destacando-se as regras procedimentais descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O terceiro capítulo, por sua vez, aborda os problemas decorrentes especificamente da filiação por adoção, em razão do modo como ocorre a formação do vínculo: desistência dos pretendentes no curso do processo de adoção e devolução de crianças e adolescentes após sentença. Para tanto, será apresentada uma análise da legislação, do estudo produzido pelo Conselho Nacional de Justiça e das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Para o desenvolvimento do estudo que se propõe, será utilizado o método dedutivo, em que serão buscadas conclusões a partir das premissas apresentadas. A pesquisa será desenvolvida a partir da revisão bibliográfica, mediante a análise de livros, artigos científicos, periódicos, dissertações e teses, a fim de se construir um embasamento teórico-jurídico acerca do instituto da filiação e da adoção, em seus aspectos de direito material e processual. Como a adoção é por natureza interdisciplinar, também será objeto de análise bibliografia produzida por outras ciências, como a Psicologia e o Serviço Social.

A pesquisa documental, por sua vez, será desenvolvida pela análise de leis e resoluções, destacando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações inseridas a partir da Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, e pela Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017.

Também será realizada a análise a partir dos dados apresentados no relatório Diagnóstico sobre a Devolução de Crianças e Adolescentes em Estágio de Convivência e Adotadas, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em novembro de 2024.

Por fim, será realizada a análise de decisões de mérito, terminativas, proferidas pelo Poder Judiciário em grau de recurso, em ações de responsabilidade civil pela desistência no processo de adoção e pela devolução após sentença. A escolha pela análise de decisões na seara da responsabilidade civil advém do interesse da pesquisa em compreender o comportamento dos agentes do Estado e do Poder Judiciário diante da ocorrência destas hipóteses, sem transformar a pesquisa em um estudo acerca dos elementos da responsabilidade civil.

Foram realizadas pesquisas de jurisprudência nos 26 tribunais estaduais, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Ao final da pesquisa, foram identificados 27 julgados referentes ao tema, em sua maioria proferidos pelos tribunais de justiça do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro. No Superior Tribunal de Justiça, foi identificado um caso de devolução após sentença transitada em julgado e dois casos de desistência durante o estágio de convivência. Em razão do segredo de justiça que acomete as demandas que tem como objeto direito de crianças e adolescentes, não foi possível fazer um levantamento quantitativo dos casos que chegaram à apreciação do Poder Judiciário.

Diante da importância que os votos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça têm no ordenamento jurídico brasileiro, optou-se por analisar duas das decisões proferidas pela Corte Superior, ainda que não se trate de julgamento de recursos repetitivos ou de teses vinculantes.

A pesquisa desenvolvida não tem como finalidade encerrar a discussão sobre o tema e nem poderia. O instituto da adoção ainda carece de maiores estudos entre os juristas e a temática da desistência e da devolução é ainda mais escassa. Portanto, apresenta-se subsídios acerca da formação do vínculo de filiação por adoção e uma análise acerca das hipóteses de desistência durante o estágio de convivência e exercício da guarda e da devolução de crianças e adolescentes após a sentença, a partir dos princípios da proteção integral e do melhor interesse.

2. FILIAÇÃO POR ADOÇÃO: ASPECTOS DE DIREITO MATERIAL

2.1. Filiação no ordenamento jurídico brasileiro anterior à Constituição Federal de 1988

Filiação é uma relação de parentesco que tem como foco a pessoa do filho. Considerada especificamente, é a relação jurídica que cria o liame entre o filho aos seus pais (Pereira, 2024).

Para Lôbo (2024, p. 101),

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é a que se qualifica como filho ou filha e a outra é titular de autoridade parental por origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação de parentalidade é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade.

Até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, tinha vigência no Brasil as Ordenações Filipinas, e nestas havia a distinção entre filiação legítima e ilegítima. A filiação legítima era a biológica advinda do casamento. A filiação ilegítima, por sua vez, dividia-se em espúria, aquela decorrente de relações incestuosas, e natural, que eram os filhos nascidos de pais que não tinham impedimento para casarem-se.

A principal consequência da filiação era a desigualdade entre os filhos legítimos e ilegítimos e o direito à participação na sucessão, resultado de um propósito patrimonial das relações familiares. Aos filhos ilegítimos espúrios não era reconhecido o direito à sucessão hereditária, e somente poderiam propor ação de investigação de paternidade com o único objetivo de receber alimentos. Os filhos ilegítimos naturais, por sua vez, poderiam participar tão somente da sucessão testamentária, sendo reservada aos filhos legítimos a sucessão legítima.

O Código Civil de 1916 tinha como ideal que somente o casamento constituía família legítima e a filiação era classificada em legítima, legitimada, ilegítima e adotiva. Quando concebida dentro do casamento, a filiação era presumida legítima. A filiação legitimada decorria do casamento dos pais após a concepção ou ao nascimento do filho. Com o casamento dos pais, os filhos legitimados eram equiparados aos legítimos.

Os filhos ilegítimos eram aqueles concebidos na ausência de casamento entre seus pais. À semelhança das Ordenações Filipinas, havia a filiação ilegítima natural, cuja reconhecimento poderia ocorrer no registro de nascimento, por escritura pública ou por testamento. A filiação ilegítima decorrente de adultério ou de incesto, no entanto, não contavam com qualquer direito ao reconhecimento da paternidade, cessando o direito de buscar alimentos outrora previsto e impedindo-os de participar da sucessão hereditária.

O Código Civil de 1916 também tratava da filiação adotiva, a qual era constituída mediante escritura pública, vinculando somente adotante e adotado, e os direitos e deveres decorrentes da filiação biológica não se extinguíam, com exceção do pátrio poder, que era transferido do pai biológico ao pai adotivo. Acerca da adoção na revogada legislação, Lôbo (2021, p. 12) descreve como a matéria era abordada:

A adoção tinha como função precípua dar filhos a quem não tinha. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podiam adotar, o parentesco limitava-se às partes, era passível de dissolução, o procedimento não era judicial, e mantinham-se os vínculos com o parentesco natural.

O instituto da filiação sofreu pequenas modificações na legislação até a Constituição Federal de 1988. O Decreto-Lei n. 3.200, de 1941, estabeleceu que não se mencionará no registro de nascimento se a filiação é legítima ou ilegítima, salvo se a pedido do próprio interessado ou por determinação judicial.

O Decreto-Lei n. 4.737, de 1942, passou a dispor acerca da possibilidade do filho adulterino promover o reconhecimento de sua paternidade após o desquite de seu pai ou de sua mãe. Este Decreto-Lei foi revogado pela Lei n. 833, de 1949, que possibilitou o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento após a dissolução da sociedade conjugal, e possibilitou ao filho promover ação declaratória de filiação. Contudo, a desigualdade de filiação perpetuava-se, consoante disposição quanto à sucessão hereditária, que conferia ao filho reconhecido metade da herança que coubesse ao filho legítimo ou legitimado.

Por fim, destaca-se a Lei n. 6.515, de 1977, chamada de Lei do Divórcio, que alterou a Lei n. 833, de 1949, para reconhecer o direito à herança em igualdade de condições qualquer que seja a natureza da filiação.

Contudo, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a filiação foi objeto de ampla reforma, consagrando a extinção da discriminação que permeou o instituto desde antes da codificação das leis civis.

2.2. Evolução da adoção: do Código Civil de 1916 à Constituição Federal de 1988

Nem sempre o instituto da adoção foi compreendido sob a perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente. Desde a sistematização do instituto com o Código Civil de 1916 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a adoção possuía a perspectiva

inversa, sendo utilizada para atender os interesses dos adultos adotantes e era apresentada como solução aos casais que não podiam gerar filhos biológicos.

Os dispositivos do Código Civil de 1916 que tratam da adoção (artigos 368 a 378) demonstram como a criança a ser adotada era objeto de satisfação dos anseios dos adotantes. O texto legal previa que só as pessoas maiores de cinquenta anos poderiam adotar, desde que não tivessem filhos legítimos ou legitimados e deveriam ser 18 anos mais velhas que o adotado. Era previsto o consentimento do adotado, se maior de idade, ou de seu representante legal na hipótese de adoção de incapaz.

A adoção deveria ser feita por escritura pública, vinculando somente adotante e adotado, não se estendendo o vínculo à família do adotante, e não rompia os vínculos do adotado com a sua família biológica, ocorrendo somente a transferência do pátrio poder para o pai adotivo, permanecendo ativo os direitos e deveres decorrentes do parentesco natural. A adoção também poderia ser desfeita por acordo entre adotante e adotado ou pela manifestação de vontade do adotado após alcançar a maioridade.

No que tange a filiação por adoção, o texto original do Código Civil de 1916 foi alterado pela Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957, que buscou atualizar o instituto. Com a alteração, a idade mínima para adotar diminuiu e passou-se a autorizar a adoção por pessoas maiores de 30 anos, desde que casados por pelo menos 5 anos e com uma diferença etária de 16 anos entre adotante e adotado.

A modificação efetuada em 1957 inovou ao possibilitar a alteração do nome de família do adotado, de forma que este poderia optar por conservar o sobrenome da família biológica, acrescentar ou substituir pelo sobrenome dos adotantes. A legislação também inovou ao deixar de exigir como requisito aos adotantes a inexistência de filhos biológicos. Nas palavras de Venosa (2024), a Lei nº 3.133/57 foi um marco divisor para a adoção no direito pátrio, pois inovou ao abolir o requisitos da inexistência de filhos para possibilitar a adoção e reduziu a idade mínima do adotante.

O Código Civil de 1916, em sua redação original, e as alterações ocorridas com a Lei n. 3.133, de 1957, demonstram a roupagem que o instituto da adoção mantinha na época, de dar filhos a quem não tinha, como um remédio consolatório, descrito por Silva Filho (2019, p. 33) como “um meio supletivo de ter filhos”. Perpetuava-se a desigualdade e a distinção entre o filho legítimo e o filho adotivo, que não se integrava totalmente à família adotante (Lôbo, 2024).

A distinção e a desigualdade também eram percebidas quanto aos direitos sucessórios, que contava com aplicação diversa a depender da origem de filiação. O filho adotivo, se concorrente com filho legítimo superveniente à adoção, recebia somente a metade da quota que era atribuída a este.

Na forma como foi estruturada pelo Código Civil de 1916, a adoção não atendia ao anseio daqueles que tinham o interesse de promover uma integração mais ampla entre adotado e adotantes. Em consequência, o instituto sofreu nova modificação com a Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, denominada de Lei da Legitimação Adotiva. Nesse período, esteve vigente a disciplina pelo Código Civil, chamada de adoção simples, e a legitimação adotiva, introduzida pela nova lei.

A legitimação adotiva era destinada aos casais com mais de 5 anos de casamento, sem filhos naturais, ou que tivessem prova médica de infertilidade. Deveria ser observada a idade mínima de 30 anos de ao menos um dos adotantes. Apesar de tais disposição, a legitimação adotiva inovou no ordenamento jurídico.

O tratamento dado à legitimação adotiva era mais benéfico para a criança do que o sistema de adoção simples constante do Código Civil. Os critérios para a legitimação adotiva divergiam dos exigidos para a adoção simples, tanto que a doutrina entendia existir um ‘sistema inteiramente autônomo, ao estabelecer as condições em que é admitida a adoção legitimante (Bordallo, 2024a, p. 361).

A legitimação adotiva diferenciava-se da adoção simples ao ser destinada exclusivamente aos órfãos de pais desconhecidos, chamados pela lei de infantes expostos, e aos menores¹ abandonados de até 7 anos de idade, que haviam sido destituídos do pátrio poder. Poderia alcançar crianças maiores de 7 anos, se à época em que completaram essa idade já estivessem sob a guarda dos adotantes.

Segundo Fonseca (2022), apesar de manter as diferenças quanto aos direitos hereditários, a legitimação adotiva tinha como função conceder ao filho adotivo o mesmo status jurídico do filho legítimo. A legitimação permitia a perfilhação de menores expostos (Silva Filho, 2019) e havia o rompimento dos vínculos do adotado com a sua família biológica.

Nos termos da previsão legal, a legitimação adotiva era irrevogável, deveria ocorrer mediante processo judicial e deferida por sentença, tendo em vista “as conveniências do menor,

¹ A terminologia “menor” será utilizada neste trabalho, de forma excepcional e contextualizada, em razão do momento histórico-social em análise, que tinha as crianças e adolescentes como objeto das relações estabelecida entre os pais e adultos. A legislação a época se dirigia às crianças e adolescentes como menores.

o seu futuro e bem-estar” (Brasil, 1965). A sentença era inscrita perante o Registro Civil como se se tratasse de registro de nascimento fora do prazo e se consignava o nome dos adotantes como pais legítimos e o nome dos ascendentes destes, rompendo-se a relação de parentesco do adotado com a família de origem, cessando quaisquer direitos ou obrigações advindas desse parentesco e estendendo-se o vínculo da adoção à família dos adotantes.

Apesar da legitimação adotiva buscar equiparar o filho adotado ao filho legítimo, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres, no campo do direito sucessório manteve-se a distinção presente no Código Civil de 1916, em que, havendo concorrência com filhos biológicos, os filhos adotados teriam direito à metade da quota cabível aos filhos legítimos.

A lei da legitimação adotiva permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, conhecido como Código de Menores. Anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro já contava com um Código de Menores, o Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código de Mello Mattos. Este código tinha por objetivo consolidar as leis de assistência e proteção a menores. No entanto, o legislador optou por não abordar o tema da adoção, deixando o instituto sob a atribuição do Código Civil em vigência.

O instituto da adoção passou a ser regido a partir das disposições do Código Civil de 1916 e do Código de Menores de 1979. Apesar da doutrina comumente reconhecer que nesse período existiam somente duas modalidades de adoção, a simples e a plena, entende-se que o instituto da adoção contava com três modalidades, a adoção simples e adoção plena, reguladas pelo Código de Menores de 1979, e a adoção “tradicional”, regulada pelo Código Civil de 1916.

A adoção simples destinava-se ao menor de 18 anos, em situação irregular², e era regida pela lei civil, devendo-se, contudo, observar o disposto no código. Embora essa modalidade de adoção se concretizasse por escritura pública, dependia de autorização judicial prévia e era precedida de estágio de convivência entre adotantes e adotado por prazo a ser fixado pela autoridade judiciária, sendo possível a sua revogação.

Era possibilitada a alteração do apelido de família do adotado, sem, contudo, se romper os vínculos do adotado com a família de origem, e sem que o vínculo de adoção se estendesse à família do adotante. No que diz respeito ao direito sucessório, o quinhão hereditário poderia ser limitado a depender da existência de filhos biológicos.

² Menor em situação irregular é um conceito que será mais bem explicado na seção que trata da Doutrina da Proteção Integral.

O Código de Menores de 1979 substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, com características quase idênticas (Venosa, 2024). A adoção plena atribuía ao adotado a condição de filho, desligando-se os vínculos com a família de origem, salvo os impedimentos matrimoniais e era destinada aos menores de 7 anos de idade, em situação irregular. Somente poderiam requerer a adoção plena os casais com mais de 5 anos de matrimônio e que um dos cônjuges contasse com mais de 30 anos de idade.

A adoção plena concretizava-se mediante processo judicial e exigia o período mínimo de um ano de estágio de convivência. A sentença constitutiva deveria ser inscrita no Registro Civil, consignando-se o nome dos adotantes como pais e de seus ascendentes, e era irrevogável. Consta da legislação que os filhos adotados eram equiparados aos filhos biológicos, com os mesmos direitos e deveres.

Diante do tratamento dado ao instituto da adoção pelo Código de Menores de 1979, a adoção prevista no Código Civil de 1916 passou a ser direcionada aos menores de idade em situação regular e aos maiores de 18 anos de idade, seguindo a regulamentação já exposta anteriormente.

Após o Código de Menores de 1979, a próxima legislação a tratar do instituto da adoção foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado com a Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, em vigência até os dias atuais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe modificações importantes para o Direito de Família, para o instituto da filiação, e, conseqüentemente, para o instituto da adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente acompanhou as alterações constitucionais. Segundo Fonseca (2022, p. 20), o Estatuto da Criança e do Adolescente “regulamentou os ditames constitucionais previstos pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e promoveu verdadeira cisão em relação ao período menorista antecedente”.

Como concebida pelo Código Civil de 1916, primeira legislação sistematizada a tratar do instituto, a adoção tinha como finalidade atender unicamente aos interesses dos adultos. Apesar de ser por vezes descrita como uma forma de dar filhos aqueles que não poderiam gerar, as disposições legais demonstram verdadeira distinção entre a filiação por adoção e a filiação biológica.

Mesmo diante da evolução do instituto, destacando-se a promulgação do Código de Menores de 1979, a escolha do legislador em manter mais de uma modalidade de adoção

evidencia a prevalência dos interesses dos adultos em detrimento à proteção da criança e do adolescente, considerado como menor em situação irregular.

Caberia ao adotante escolher se, pela adoção, desejaria um filho, quando deveria optar pela adoção plena, ou um objeto sob o qual exerceria o pátrio poder, escolhendo, inclusive, as consequências patrimoniais decorrentes de seu ato, quando deveria optar pela adoção simples.

Nesse sentido, não é demais concluir que se apenas uma das modalidades tinha como propósito a equiparação do adotado ao filho natural, as demais espécies amparavam os adotantes, oportunizando procedimentos adotivos simplificados e com menos impactos patrimoniais (Fonseca, 2022, p. 22).

O instituto precisa ater-se à finalidade que se destina a adoção, com a proteção integral da criança e do adolescente e a supremacia dos interesses do adotado, diversamente da forma como foi concebido no Brasil até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

2.3. Filiação e adoção a partir da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. No âmbito do Direito de Família, promoveu grande revolução ao mudar o paradigma da entidade familiar, que deixa de ser apenas aquela concebida com o casamento.

Assim, se a Constituição Federal de 1967 previa que a família era constituída pelo casamento e teria direito à proteção do Estado (Brasil, 1967), a Constituição Federal de 1988 passou a prever:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988a).

Portanto, a família que passou a receber especial proteção do Estado não é somente aquela advinda do casamento, mas também aquela formada pela união estável e aquela formada por um dos pais e seus filhos, chamada de família monoparental.

Em continuidade, o parágrafo 8º do artigo 226 do texto constitucional prevê que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos indivíduos que a compõem

(Brasil, 1988a), de forma a destacar cada um dos integrantes da relação familiar como sujeito de direitos fundamentais autônomos.

O texto constitucional passou a prever valores fundamentais à família, como a solidariedade familiar e o respeito à dignidade das pessoas que a integram, traduzidos em princípios expressos ou implícitos no texto constitucional³.

Em decorrência dos princípios fundamentais extrai-se as características atuais do Direito de Família: a repersonalização, compreendida na mudança de objeto da tutela jurídica, que deixa de ser o indivíduo proprietário e passa a ser o indivíduo enquanto pessoa dotada de dignidade, e a funcionalização, que exprime a ideia de que a família tem como função garantir a realização existencial e do desenvolvimento de cada um de seus integrantes (Lôbo, 2021).

Acerca das transformações havidas a partir 1988, Lôbo (2021) afirma que o novo texto constitucional representou e continua a representar, para o Direito de Família, um grande marco divisório, afastando-se da rigidez do Código Civil de 1916 que tinha como família as unidades familiares formadas unicamente pelo casamento, de modo que hoje vigora um modelo inclusivo e plural.

Em decorrência da constitucionalização do Direito Civil, notadamente ocorrida a partir da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou a ser observado a partir dos preceitos constitucionais, seja pela da norma positivada, seja pela principiologia emanada do texto.

Acerca da filiação, o parágrafo 6º do artigo 227, previu expressamente a igualdade de filiação, independente da origem, ao assegurar que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988a).

Se nas legislações brasileiras anteriores ao texto constitucional de 1988, perdurava a desigualdade e a evidente discriminação entre filho legítimo e filho adotivo, que não se integrava totalmente à família adotante, diante do texto constitucional, a adoção também foi

³ Paulo Lobo (2024, p.27) apresenta os princípios aplicáveis ao direito de família. São princípios fundamentais o da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. São princípios gerais o da igualdade familiar, da liberdade familiar, a responsabilidade familiar, da afetividade, da convivência familiar, e do melhor interesse da criança.

abraçada pela nova sistemática constitucional, passando a ser tutelada pelos seus princípios (Bordallo, 2024).

Para o ordenamento jurídico pátrio atual, não existe mais diferença decorrente da origem da filiação. A filiação é conceito único, e os direitos e deveres dos filhos, independente da origem, são plenamente iguais (Lôbo, 2024). A igualdade entre filhos é reproduzida no Código Civil de 2002, o que demonstra se tratar de um valor fundamental e inerente à filiação, a partir do qual não será admitido qualquer tratamento discriminatório entre filhos, qualquer que seja a sua origem.

Inobstante o princípio constitucional, a redação do artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988 e do artigo 1.596 do Código Civil, de forma imprecisa, ainda tratam a filiação relacionada ao casamento, e apresenta, de forma apartada, os filhos por adoção. Melhor seria consagrar no texto legal uma redação que não trouxesse qualificação à filiação. Segundo Madaleno (2024), permanece no texto legal distinção entre os filhos conjugais e extraconjugais e entre os filhos da adoção formal e informal, que são qualificados na redação legal.

No que diz respeito ao instituto da adoção, a Constituição promulgada passou a prever no artigo 227, parágrafo 5º que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros” (Brasil, 1988a), o que tornou inconstitucional a adoção do Código Civil, que era realizada mediante escritura pública.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro deixou de admitir a adoção extrajudicial, modelo preferencial das legislações anteriores (adoção simples e adoção do Código Civil de 1916).

Diante das novas previsões, a forma como antes estava regulamentada a adoção se tornou inconstitucional, pois duas das modalidades até então vigentes, a adoção simples e a civil, estabeleciam direitos hereditários distintos a depender da origem do vínculo filiativo, além de determinar a realização por escritura pública, que no caso da civil prescindia de qualquer atuação do Juízo de Menores (Fonseca, 2022, p. 27).

A redação do texto constitucional no parágrafo 5º do artigo 227 deixou evidente a necessidade de se promover uma novação legislativa sobre a adoção, para que pudesse ser regulamentado o instituto conforme os novos princípios constitucionais.

É com o texto constitucional que a filiação, antes separada em espécies, convergem para se apresentar como filiação, sem qualquer adjetivação que possa remeter à origem e promover desigualdade e discriminação.

Na forma consagrada pelo legislador do Código Civil de 2002, no artigo 1.593, são duas as espécies de parentesco, a natural, decorrente do vínculo consanguíneo, e a civil, quando decorrente de outra origem. O termo “de outra origem” escolhido pelo legislador, permitiu que a doutrina e a jurisprudência se debruçassem sobre as relações familiares e as formações dos vínculos, dando ensejo à filiação socioafetiva.

Atualmente consagrou-se que a filiação é gênero, da qual são espécies a filiação biológica e a filiação socioafetiva (Lôbo, 2021). Segundo Paiano (2016, p. 65), o parentesco civil é o advindo da adoção e da inseminação artificial, que tem como base a formação do vínculo socioafetivo, decorrente da posse de estado de filho.

Interessante pensar que toda pessoa humana possui pai e mãe biológicos, com quem compartilha vínculos consanguíneos, mas que muitas vezes não foram reproduzidos no registro de nascimento, como quando se efetiva o registro de nascimento sem o vínculo paterno. Como bem destaca Villela (1979, p. 403) em artigo produzido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e que já tratava da desbiologização da paternidade, “uma coisa, com efeito, é a responsabilidade pelo ato da coabitação sexual, de que pode resultar a gravidez. Outra, bem diversa, é a decorrente do estatuto da paternidade”.

É no contexto dos dizeres populares de que “pai é quem cria” que a filiação passa a ser compreendida como fato cultural e social (Lôbo, 2004), e que os vínculos de afeto que permeiam as relações familiares ganham evidência.

O estado de filiação passa a ser “de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos” (Lôbo, 2004, p.48). Desta forma, o afeto passa a integrar o conceito de filiação, ao mesmo tempo em que uma parentalidade biológica não será necessariamente afetiva, e uma parentalidade afetiva não será necessariamente biológica, como é o vínculo advindo da adoção.

2.3.1. Filiação socioafetiva

Diante da evolução que a família e o instituto da filiação sofreram dentro do ordenamento jurídico pátrio, o afeto nas relações familiares destacou-se, ganhando importância especialmente nas relações paterno-filiais. Acerca das transformações ocorridas na família, Villela (1979, p. 412) afirma que, “deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade”.

Para Pereira (2024, p. 42), a família socioafetiva foi consolidada na doutrina e na jurisprudência uma vez reconhecido o direito à convivência familiar e comunitária como fundamental, consagrado o direito à igualdade entre filhos, estabelecida a responsabilidade compartilhada entre os pais para o exercício do poder familiar e reconhecida como entidade familiar o núcleo monoparental.

Como consagrado pelo texto constitucional, a parentalidade e a filiação são dados culturais e sociais, evidenciado por uma convivência familiar duradoura, afetiva e pública. A filiação socioafetiva encontra sua origem com a posse de estado de filiação, que é caracterizada quando os papéis sociais de filhos e pais são desempenhados pelos sujeitos, independentemente da existência de vínculos biológicos, exteriorizada na convivência familiar e na afetividade (Lôbo, 2004).

Para Calderon (2024), o reconhecimento jurídico da posse de estado de filho foi a porta de entrada para a afetividade adentrar no Direito de Família brasileiro. Hoje, o afeto não é apenas um sentimento inerente à moral e à psique do ser humano, mas também se apresenta como um valor ético e jurídico, ligado intrinsecamente aos princípios constitucionais, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana (Maluf e Maluf, 2021).

Nesse sentido, o afeto é fato social, que diante das implicações havidas dentro das relações familiares ganha relevância jurídica a ensejar proteção jurídica a essas relações. Lôbo (2024, p. 13) explica:

De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade).

Não é somente no campo da filiação que o fato social recebeu proteção jurídica. No âmbito do Direito de Família, deve-se citar a proteção constitucional dada à família constituída

por união estável. Ainda que encontre resistência na doutrina, o afeto nas relações familiares passou a ser objeto de interesse e proteção jurídica, especialmente quando relacionado à filiação, eis que se está diante de uma doutrina que protege integralmente os filhos, enquanto crianças e adolescentes.

O afeto, em si, é um sentimento anímico inapreensível pelo sistema jurídico. No entanto, as manifestações exteriorizadas de afeto podem ser captadas pelo Direito e são assimiláveis no curso de um processo judicial. Desta forma, a afetividade é o afeto exteriorizado, e a socioafetividade é o reconhecimento no meio social do afeto exteriorizado (Calderón, 2024).

Fujita (2011, p. 71) conceitua a filiação socioafetiva como aquela que advém da relação entre pais e filhos, em que não existe conexão sanguínea, mas tem o afeto como elemento aglutinador das relações familiares. Para Lôbo (2024) é a filiação recepcionada pelo direito que não tem origem biológica. A paternidade socioafetiva é manifestada pela adoção, reprodução assistida heteróloga, na posse de estado de filho decorrente da adoção à Brasileira (Maluf e Maluf, 2021).

É nesse atual contexto que a adoção se insere e passa a ser compreendida como filiação socioafetiva. Com a evolução do instituto da família e da filiação, houve a repersonalização do Direito de Família, que deixou de ter um propósito patrimonial e passou a dar enfoque sobre os indivíduos que compunham o núcleo familiar e a forma como os relacionamentos ali se desenvolviam, a partir de um núcleo de convivência afetiva.

A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. Todavia, no sentido estrito, a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação (...) (Lôbo, 2024, p.13)

É sob tal perspectiva que a filiação por adoção deve ser observada. Ainda que tenha características próprias que serão objeto de estudo na próxima seção, como a necessidade de processo judicial e a sua constituição mediante sentença judicial transitada em julgado, é certo que o vínculo de filiação somente se concretizará mediante a constatação de um vínculo de socioafetividade entre adotante e adotado, sob pena desse vínculo de filiação resultar somente em um vínculo registral.

2.3.2. Doutrina da Proteção Integral

O movimento internacional de garantia de direitos fundamentais aos homens, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, também alcançou as crianças e adolescentes, que passaram a serem sujeitos titulares de direitos, merecendo tratamento diferenciado para assegurá-los maior proteção em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, reconheceu que a infância tem direito à cuidados e assistência especiais, e toda as crianças gozarão da mesma proteção social, independentemente se nascidas dentro ou fora do matrimônio (ONU, 1948).

A comunidade internacional identificou que as crianças e adolescentes necessitavam de atenção e proteção especial, reconhecendo-se, a princípio, a sua vulnerabilidade, para então declará-la detentora de direitos e credora de políticas públicas direcionadas (Rossato, Lépure e Sanches, 2020).

Em 1924 é apresentado à Liga das Nações a Declaração de Genebra o primeiro documento internacional de caráter amplo que contempla a proteção à infância em todos os seus aspectos. Composta somente por 5 artigos, reconhece que a humanidade deve promover às crianças meios para seu desenvolvimento material e espiritual, ajuda especial em momentos de fome, doença, conflito, orfandade e abandono, e que devem ser prioridade no socorro, protegida contra exploração.

Apesar de representar um avanço no momento histórico, com o reconhecimento da vulnerabilidade das crianças, o documento internacional não possuía coercibilidade perante as nações integrantes da Liga, e tratava a criança apenas como objeto de especial proteção.

Influenciada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, o próximo documento internacional a tratar especificamente dos direitos das crianças foi a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1959. Apesar de carecer de coercibilidade, o documento inovou na comunidade internacional, pois representou uma alteração de paradigma, uma vez que a criança deixou de ser considerada objeto de proteção, para ser elevada à sujeito de direito (Rossato, Lépure e Sanches, 2020).

Dentre todos os princípios elencados, destaca-se o primeiro princípio, pelo qual todas as crianças, vedada qualquer exceção, são credoras dos direitos apresentados, sem distinção ou discriminação (ONU, 1959). A partir disto, a infância passou a ser considerada um sujeito de direitos coletivos.

A doutrina da proteção integral encontra sua origem na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, ao considerar todas as crianças sujeitos de direitos. Trata-se de um marco normativo de grande relevância, com força para servir de guia para a elaboração de novas normas no âmbito externo e das legislações internas dos Estados-Membros (Amin, 2024).

Embora representasse grande evolução no tratamento conferido à infância, a Declaração de 1959, da mesma forma que a Declaração de Genebra, carecia de coercibilidade, sendo considerada tão somente uma enunciação de direitos, sem que pudesse ser exigido o cumprimento de suas disposições pelos Estados-Partes.

Atendendo aos anseios da comunidade internacional por um documento cuja exigibilidade pudesse ser exigida do Estado-Parte, em 1989 a ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança. Nos termos da Convenção, a criança é definida como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes” (ONU, 1989).

É o documento internacional mais relevante e amplo de proteção e de direito das crianças, sendo reconhecido como o acordo internacional mais amplamente ratificado pelos Estados membros da ONU.

A Convenção reconhece a criança como sujeito de direitos, que carece de proteção especial e absoluta prioridade. Em seu texto são incluídos mais de 40 direitos específicos e foi promulgada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

A Constituição Federal de 1988, influenciada pelo movimento internacional de garantia de direitos, no âmbito do direito da família e dos direitos das crianças e adolescentes já descritos, consagrou no artigo 227 a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, em perfeito diálogo com o princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988b).

Distanciando-se da doutrina da situação irregular vigente, o texto constitucional assegurou às crianças e adolescentes direitos fundamentais com absoluta prioridade. O artigo 227 da Constituição faz parte do capítulo que trata da família, da criança e do adolescente, do

jovem e do idoso, apresentando em seu texto princípios e preceitos constitucionais relativos à família.

Segundo Rossato, Lépure e Sanches (2020, p. 29),

[...] o art. 227 representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas.

Por conferir deveres à família, à sociedade e ao Estado, a doutrina da proteção integral irradia do sistema constitucional para todos os ramos do direito, atingindo não apenas o Direito de Família ou o Direito das Crianças e dos Adolescentes.

No âmbito do Direito do Trabalho, por exemplo, combate-se o trabalho infantil, proibindo-se o trabalho do menor de 16 anos, salvo se na condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos. No Direito Penal, a pena por crimes praticados contra crianças e adolescentes é agravada e é consagrada a imputabilidade penal, aplicando-se aos menores de 18 anos na condição de autor medidas socioeducativas ou específicas de proteção. No entanto, inegável afirmar que é no Direito de Família que a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente encontra maior amplitude (Carvalho, 2023).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também foi influenciado diretamente pelas normas internacionais de direitos humanos e consagrou em seu texto legal os mesmos princípios presentes na Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, e na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, dentre outros documentos internacionais.

Apesar do texto constitucional, no *caput* do artigo 227, conferir uma ampla gama de direitos fundamentais às crianças e adolescentes, é no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 que houve a construção sistemática da doutrina da proteção integral e estabeleceu-se a forma de efetivação desses direitos.

Nesse cenário, a doutrina da proteção integral foi expressamente adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual informa em seu artigo 1º que “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (Brasil, 1990a), e contrapõe-se à doutrina da situação irregular, que foi consolidada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Mello Mattos, de 1927, e do Código de Menores, de 1979.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao consagrar a doutrina da proteção integral, não se apresenta somente como uma adaptação ou atualização legislativa, mas implica em uma mudança total de paradigma ao considerar as crianças e os adolescente sujeitos de direitos oponíveis em face da família, da sociedade e do Estado.

2.3.3. Princípio da prioridade absoluta e princípio do melhor interesse

Em decorrência da doutrina da proteção integral, novos princípios foram incorporados ao ordenamento jurídico com o Estatuto da Criança e do Adolescente. O texto legal é composto por uma pluralidade de princípios pertinentes a uma área de aplicação específica. No entanto, há dois princípios implícitos e aplicáveis em todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, diante da sua amplitude, foram classificados pela doutrina como metaprincípios. São princípios gerais e orientadores de todo o sistema de garantia de direitos: princípio da prioridade absoluta e princípio do superior interesse da criança e do adolescente ou do melhor interesse (Amin, 2024).

O princípio da prioridade absoluta é um princípio constitucional, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, e é mais bem explicitado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que cuidou de informar, de forma exemplificativa, como a prioridade se concretiza:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Trata-se de um princípio autoexplicativo. Prioridade é colocar em preferência, em primeiro lugar. Desta forma, as crianças e os adolescentes devem ser colocados em prioridade em todas as esferas de interesse, seja no seio de sua família, na comunidade em que está inserida, no âmbito de políticas públicas e sociais ou diante do Poder Judiciário.

O princípio da prioridade absoluta tem como objetivo concretizar a proteção integral e os direitos fundamentais elencados no texto constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em complementação, há o princípio do melhor interesse ou interesse superior.

Este princípio é mencionado na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959, ao consagrar no princípio 2º que “na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança” (ONU, 1959) e é também referido na Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, que em seu artigo 3º informa:

1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança (ONU, 1989).

Por esta razão, neste trabalho as referências a este princípio serão feitas como o princípio do melhor interesse, em que pese chamá-lo de interesse superior não seja equivocado.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio do melhor interesse foi expressamente acrescentado ao texto legal a partir das modificações efetuadas com a Lei n. 12.010, de 2009, sendo consagrado no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, ao tratar das medidas específicas de proteção:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...) IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (Brasil, 1990a).

Em que pese o princípio do melhor interesse tenha sido adicionado ao texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente somente em 2009, como princípio a reger a aplicação de medida de proteção, este já pertencia ao ordenamento jurídico pátrio desde o Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O princípio do melhor interesse tem ampla aplicação quando se trata dos direitos das crianças e dos adolescentes e da pessoa dos filhos, sendo amplamente utilizado nos litígios de natureza familiar.

Segundo Amin (2024), o princípio é objeto de críticas por possuir um conteúdo vago, que tornaria difícil a sua aplicação diante da ampla possibilidade de discricionariedade e de depender das aceções e percepções pessoais daquele que o aplica.

Conforme conteúdo da Convenção dos Direitos das Crianças, o princípio do melhor interesse deve ser observado pelas instituições públicas e privadas, bem como pelas ações dos Poderes do Estado (Judiciário, Executivo e Legislativo).

Ainda que o documento internacional não faça referência à família, tendo em vista o conteúdo do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a interpretação dada ao princípio é de que as ações e decisões familiares também devem atender ao melhor interesse do filho. Inclusive, pode-se afirmar que é no âmbito do Direito de Família que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é mais popularmente utilizado, diante das demandas individuais que são direcionadas ao Poder Judiciário.

No âmbito das medidas de proteção, o Estatuto da Criança e do Adolescente descreve de forma clara em que consiste o princípio do melhor interesse: a medida de proteção deve atender ao interesse da criança ou do adolescente acima do interesse de qualquer outra pessoa, ainda que legítimos.

Segundo Amin (2024, p.27), para dar concretude aos valores intrínsecos ao princípio do melhor interesse, considerando a sua generalidade, que o torna suscetível às discricionariedades e subjetividades, é preciso estabelecer critérios que permitam seu uso seguro e adequado:

Em cada questão posta será necessário analisá-la levando em linha de conta os direitos fundamentais postos, ou seja, os que se quer tutelar e os que eventualmente poderão ser mitigados para alcançar o melhor interesse. Atenderá a esse princípio a decisão que os garantir em maior grau, em maior número, sem discricionariedade ou puro subjetivismo.

Ainda que desprovido de um conceito, o princípio do melhor interesse irá exercer a função de orientar interpretações da legislação, a resolução de conflitos concretos e nortear políticas públicas (Gomes, 2013). Desta forma, o princípio do melhor interesse terá a sua aplicação variada conforme o caso concreto exige.

Todos os atores do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, como são os conselheiros tutelares, os promotores de justiça, os juízes das varas da infância, os defensores públicos, devem ter a suas ações profissionais pautadas pela busca do que representa o melhor para a criança e adolescente, eis que esses são os destinatários finais dos direitos que se busca garantir.

No que tange ao instituto da adoção, os princípios decorrentes da doutrina da proteção integral colocam a criança e o adolescente em posição central e se traduz em observar o processo de adoção sob o prisma desses princípios. Por sua vez, o artigo 39, parágrafo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente consagra que os direitos e os interesses do adotando devem prevalecer sobre os direitos e interesses de outras pessoas, inclusive de seus pais biológicos.

A disposição legal que melhor traduz a aplicação destes princípios à adoção é a do artigo 45, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assevera que será necessário o consentimento do adotando maior de 12 anos. E em se tratando de menor de 12 anos, deverá ser ouvido por equipe interprofissional e a sua manifestação de vontade deverá ser devidamente considerada, conforme conteúdo do artigo 28 do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como os maiores interessados nas questões que envolvem adoção, a criança ou o adolescente deve ser ouvido em juízo, podendo expressar a sua vontade e entendimento e sua opinião deve ser considerada pelo julgador no momento de proferir decisão.

Os requisitos legais para os pretendentes à adoção e as fases do procedimento adotivo também manifestam os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse. Ainda que o processo de adoção seja vislumbrado como burocrático por alguns, é certo que a colocação de uma criança e adolescente em família substituta deve ocorrer de forma segura e responsável, assegurando que a medida representará a garantia dos direitos fundamentais e reais vantagens ao adotando e a efetivação dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.3.4. Adoção: tentativa conceitual

O instituto da adoção passou por inúmeras alterações estruturais no ordenamento jurídico brasileiro diante das várias leis que o regulamentaram desde o surgimento das legislações codificadas. Acompanhando as modificações estruturais, legislativas e o desenvolvimento do instituto da filiação, o conceito de adoção também se modificou ao longo do tempo acompanhando a evolução deste instituto.

O Projeto de Lei n. 1.756/2003⁴, que tinha o objetivo de ser a Lei Nacional da Adoção, conceituava o instituto da adoção como

[...] a inclusão de uma pessoa em uma família distinta da sua natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, mediante decisão judicial irrecorrível (Brasil, 2003).

O Estatuto da Criança e do Adolescente não apresentou um conceito para o instituto e hoje não se verifica na doutrina unicidade conceitual. A influência do Direito Internacional e as modificações nas legislações interferiram diretamente no conceito dado ao instituto da adoção.

A etimologia da palavra adotar indica sua origem do latim *adoptare*, e significa “tomar por escolha, escolher, [...] adotar, perfilhar” (Faria, 1962). Esse termo era utilizado no contexto de aceitar alguém como filho, prática comum no Direito Romano.

Na busca por um conceito para o instituto da adoção, a maioria dos autores enfatizam o caráter de ficção jurídica, de vínculo de parentesco civil e a natureza jurídica, revelando serem estas as características gerais de maior importância ao instituto.

É descrito por Miranda (2000, p. 219) como “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação” e para Pereira (2024, p. 419), adoção é o “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.”.

O caráter de ficção jurídica da adoção mencionado por Pontes de Miranda, consiste em considerar como uma forma de filiação que imitaria a filiação biológica e o parentesco consanguíneo. Destacando a *ficto iuris* do instituto da adoção, Venosa (2024, p. 237) informa ser a adoção “modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade”.

Wald e Fonseca (2015, p.126), por sua vez, asseveram que a “adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente”.

⁴ O Projeto de Lei n. 1.756/2003 não foi aprovado e a atual Lei n. 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção decorreu do Projeto de Lei n. 6.222/2005.

Apresentando uma conceituação que aborda a natureza civil do instituto, o caráter de ficção jurídica e a criação de um parentesco civil, Diniz (2024, p. 594) afirma que

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Pelos conceitos até então apresentados, percebemos a posição doutrinária em conferir à adoção a natureza jurídica de ato jurídico, pois é a que mais se aproxima com a forma como o instituto encontra-se atualmente disciplinado por meio de normas cogentes e de ordem pública. O ato jurídico em sentido estrito “caracteriza-se por ser um comportamento humano cujos efeitos estão legalmente previstos” (Gagliano e Pamplona Filho, 2024, p. 616).

Quanto à natureza jurídica, acertadamente define Lôbo (2024, p. 274)

A adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada (art. 39 do ECA). O ato é personalíssimo, não se admitindo que possa ser exercido por procuração.

Concorda-se com Paulo Lôbo e os demais autores que conferem à adoção a natureza jurídica de ato jurídico, isso porque a filiação biológica decorre de um fato, o nascimento, enquanto a filiação por adoção decorre de um “ato jurídico: a adoção” (Dias, 2021, p.328).

A natureza complexa do ato jurídico em sentido estrito decorre das normas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina, por exemplo, que poderá ocorrer a manifestação de vontade de uma ou de ambas as partes, se se tratar de adoção de adolescente, ou ainda, o consentimento dos pais biológicos, se não houver sido operada a destituição do poder familiar.

Diante da evolução do instituto da filiação e da presença da afetividade nas relações paterno-filiais, o instituto da adoção merece ser observado e conceituado a partir desse enfoque para além da característica de parentesco civil e da natureza jurídica de ato jurídico.

Sob tal perspectiva, Carvalho (2023, p. 452) conceitua a adoção como “um ato jurídico bilateral de filiação, construído e solidificado no afeto e na convivência, configurando uma das formas de filiação socioafetiva” e mencionando a conexão com filiação socioafetiva, Madaleno (2024, p. 647) afirma que a adoção “é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação

socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição”.

A adoção também é caracterizada pela colocação da criança ou adolescente em família substituta, e sob esse aspecto, Maluf e Maluf (2021, p. 570) conceitua o instituto como

[...] o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica.

Observada a partir das regras cogentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção também pode ser conceituada destacando-se a excepcionalidade e a irrevogabilidade. Acerca de tais características, a doutrina não se debruçou, cabendo à academia apresentar conceitos que ultrapasassem as características clássicas do instituto da adoção.

Silva (2021, p. 146) conceitua a adoção como “o vínculo de afeto que une pais e filhos, com o propósito de constituir uma família, independentemente de laços consanguíneos, com caráter irrevogável e chancelado pelo Judiciário”.

A adoção pode ser conceituada como uma modalidade de constituição de vínculo de filiação, de caráter excepcional, fundado na socioafetividade, materializada mediante sentença transitada em julgado, irrevogável e fundamental para concretizar o direito à convivência familiar do adotando.

Oportuno oferecer uma crítica aos autores que, após a Constituição Federal de 1988, permanecem conceituando a adoção a partir do caráter de ficção jurídica. A evolução do instituto da filiação apresentada demonstra que sob uma perspectiva constitucional, não há mais espaço para manifestar qualquer distinção entre as espécies de filiação. Desta forma, a filiação por adoção não imita a filiação biológica. Na verdade, mediante a adoção, cria-se uma relação de filiação e parentalidade nova e original, assim como ocorreria com a filiação biológica, a partir do nascimento.

E nesse mesmo sentido, cabe crítica aos autores que perpetuam em sua conceituação a qualidade de “estranho” ao filho adotado, como se na filiação biológica, o filho recém-nascido já fosse conhecido de seus pais antes mesmo de seu nascimento por carregar com estes um lastro de consanguinidade.

2.3.5. Atual disciplina da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

O instituto da adoção encontra-se atualmente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil de 2002.

A edição do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorreu em 1990, dois anos depois de promulgada a nova Constituição, trouxe a positivação dos direitos das crianças e dos adolescentes mencionados no texto constitucional e tem como essência a proteção especial e prioritária dos interesses destes como sujeitos de direito.

Como visto anteriormente, a partir do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 consagrou-se a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo ordenamento jurídico pátrio, a qual já era difundida no âmbito internacional com a Declaração dos Direitos da Criança da Assembleia Geral da ONU, de 1959, que resultou na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente revogou o Código de Menores de 1967 e representa a ruptura da legislação ordinária com a doutrina da situação irregular. No âmbito da adoção, revogou os dispositivos do Código Civil de 1916 que tratavam da adoção de menores de 18 anos, persistindo a sua aplicação para adoção de maiores de 18 anos, desde que respeitados os princípios constitucionais, de modo que a adoção permaneceu sendo regida de forma dicotômica.

Nota-se que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o instituto da adoção permaneceu sofrendo profundas e consistentes modificações na legislação brasileira, como se verificou desde a sua sistematização com o Código Civil de 1916. No que diz respeito à adoção, a redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente foi modificada pela Lei n. 12.090, de 2009, e, posteriormente, pela Lei n. 13.509, de 2017.

Dentro desse período, a adoção também foi objeto de disposições no Código Civil de 2002, cujo conteúdo foi majoritariamente revogado com a edição da Lei 12.090, de 2009, unificando o regramento dado ao instituto no Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente.

A Lei 12.090 de 2009 é conhecida como Lei Nacional da Adoção, pois além de revogar expressamente dez artigos do Código Civil de 2002 e dar unicidade ao regramento do instituto, estabeleceu prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, criou um cadastro nacional de adoção para conferir maior efetividade ao encontro de pretendentes e crianças e adolescentes

em condições de serem adotados e promoveu a alteração de cinquenta e dois dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei Nacional da Adoção também trouxe a obrigatoriedade de prévia habilitação dos pretendentes à adoção junto ao Poder Judiciário que deverá ser precedida de preparação psicossocial e jurídica pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude e tratou exaustivamente do procedimento de adoção nacional e internacional.

Críticas são feitas à chamada Lei Nacional da Adoção, pois o texto legal, apesar de dispor sobre adoção e seu procedimento, conferiu à adoção caráter excepcional, consagrando que o direito à convivência familiar deverá ser exercido prioritariamente no seio da família natural, ressalvada absoluta impossibilidade. Referida lei também inovou trazendo o conceito de família extensa, que é “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (Brasil, 2009).

A lei estabeleceu prazos relativos à medida de proteção de acolhimento familiar ou institucional, determinando que a medida não poderá se prolongar e a reintegração à família natural terá preferência a qualquer outra medida.

Diante de tal entendimento, nos termos do artigo 39, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (Brasil, 1990a).

Em uma análise crítica ao conteúdo da Lei Nacional da Adoção, Lôbo (2024) afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera a adoção como medida excepcional, conferindo excessivo valor à família biológica, como se a família socioafetiva não lhe fosse equivalente, que restringe e limita a efetividade da adoção.

Há razão nos dizeres de Paulo Lôbo. Por vezes, serão inúmeras as tentativas de colocação da criança ou adolescente junto à família extensa ou de reintegração à família de origem, que ultrapassarão, inclusive, o prazo máximo legal previsto na legislação para acolhimento institucional. Por outro lado, ao observar os dados estatísticos a respeito da adoção e do perfil desejado pelos pretendentes, sabe-se que, quanto maior a idade da criança e maior o período para definição de sua situação jurídica, menores são as chances de se concretizar uma adoção. Situação essa que se agrava quando se trata de adolescentes ou de grupo de irmãos.

Rossato, Lépure e Sanches (2020, p. 77), acerca da Lei Nacional da Adoção, afirmam que, em verdade, trata-se da Lei de Convivência Familiar, pois o encaminhamento de crianças e adolescentes para adoção é somente o segundo objetivo da lei:

Aos que pensavam que o novo diploma viria para facilitar a adoção e diminuir o número de crianças que permanecem acolhidas pelo Estado em instituições disciplinadas pelo Estatuto restou conformarem seus pensamentos a uma lógica que torna ainda mais rigoroso o procedimento de adoção, e mais: reserva à colocação de criança e adolescente em família substituta adotiva a última alternativa entre as políticas públicas voltadas para o atendimento de seus interesses. Em verdade, o novel diploma tem como primeiro objetivo a manutenção da criança e do adolescente junto à sua família natural (formada pelos pais e irmãos), para tanto elabora regras que consigam atingir esse mister, tais como as que disciplinam os programas de acolhimento familiar e institucional, acompanhadas de outras medidas de proteção e assistência às famílias naturais (§ 3.º do art. 19 do Estatuto).

A Lei Nacional da Adoção veio somente reforçar a preferência pela família natural que já estava consolidado no texto original do Estatuto da Criança e do Adolescente. O conteúdo do artigo 19 da redação original do diploma legal dispunha que “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária [...]” (Brasil, 1990b).

Em razão do Estatuto da Criança e do Adolescente estar introduzido em um sistema de garantias e de justiça social consagrado pela Constituição Federal de 1988, com a sua promulgação houve a modificação da percepção da família e do papel da sociedade e do Estado em fortalecer a família de origem por meio de políticas públicas com a finalidade de cessar qualquer situação de vulnerabilidade. Consequentemente, colocou-se a família substituta por adoção em uma situação de excepcionalidade.

As modificações introduzidas pela Lei n. 13.509 de 2017 dispuseram sobre entrega voluntária, acolhimento, apadrinhamento, guarda e destituição do poder familiar, ampliando o rol de hipóteses, e teve o condão de introduzir prazos e procedimentos para uma tramitação mais célere e efetiva do processo de adoção. Desta forma, estabeleceram-se prazos para conclusão do processo de habilitação, para a realização do estágio de convivência e o prazo máximo para o trâmite do processo de adoção.

No sistema atual, a adoção de crianças e adolescentes é tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 39 a 52, no título que trata dos Direitos Fundamentais, no capítulo destinado ao direito à convivência familiar. Segundo Venosa (2024), o Estatuto da Criança e do

Adolescente encontra-se em consonância com a tendência internacional de proteção à criança e coloca a adoção como forma de efetivação do direito à convivência familiar.

Como já mencionado, a adoção é medida excepcional, pois o legislador conferiu prioridade à manutenção da criança ou adolescente junto à sua família natural ou extensa em detrimento da colocação da criança ou adolescente em família substituta por adoção. Diversamente da forma como o instituto foi instituído nas legislações anteriores, a adoção estatutária foi regulamentada para integrar completamente o adotado à sua família adotiva e desconstituindo qualquer vínculo com a família de origem, salvo os impedimentos matrimoniais.

A criança e o adolescente a ser adotado passou a ocupar a posição de protagonista na legislação e no decorrer do processo de adoção, concretizando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve ser regido pelos interesses do adotando e não pelos interesses dos pretendentes. A adoção deixa de ser uma forma de dar filhos àqueles que não puderam gerar naturalmente e passa a ter a finalidade de concretizar o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

Nos moldes do texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente vedou qualquer distinção entre filhos de origem biológica e de origem adotiva, inclusive no que tange aos direitos sucessórios, superando, por fim, a desigualdade que permeava o instituto desde a sua sistematização em 1916. O filho de origem adotiva passou a deter os mesmos direitos conferidos à filiação biológica.

A adoção é irrevogável e constituída mediante sentença judicial transitada em julgado, sendo vedada a sua realização por procuração. É forma de colocação da criança ou adolescente em família substituta, observada a excepcionalidade da medida. Pressupõe a ruptura completa dos vínculos com a família de origem e a completa integração do adotado à família adotante, inclusive para fins sucessórios.

O processo de adoção é autorizado a maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, devendo ser respeitada a diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotando, e não pode ser requerida por ascendentes e irmãos do adotando. Será deferida quando representar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

A legislação prevê a necessidade do consentimento dos pais biológicos do adotando, salvo quando desconhecidos ou quando destituídos do poder familiar. E na hipótese do adotando

ser maior de 12 anos de idade, seu consentimento também será necessário. Tal disposição legal evidencia o entendimento exasperado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em atribuir às crianças e adolescentes a qualidade de sujeitos de direitos.

A sentença constitutiva do vínculo de adoção será inscrita no registro civil e consignará o nome dos adotantes como pais e o nome de seus ascendentes e, conseqüentemente, haverá o cancelamento do registro original do adotado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua redação atual, regulamenta de forma pormenorizada a adoção internacional, que terá caráter excepcionalíssimo, somente quando forem esgotadas todas as possibilidades de colocação do adotando em família adotiva brasileira e ser certificada a inexistência de adotantes habilitados com perfil compatível ao da criança ou adolescente.

Com essas breves considerações, demonstra-se que o instituto da adoção como está atualmente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se em consonância com a doutrina da proteção integral, com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com o princípio da igualdade das filiações consagrado no texto constitucional de 1988, tem como característica a ruptura com os vínculos da família de origem, a plena integração à família adotiva e representa uma forma de concretização do direito à convivência familiar da criança e do adolescente, colocando-os como protagonistas do procedimento adotivo.

2.3.6. A adoção no Código Civil de 2002

Até o momento foi apresentada a evolução legislativa do instituto da adoção desde a sua sistematização com o Código Civil de 1916 até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 em ordem cronológica, explicitando a atual disciplina do instituto no Estatuto.

Como já afirmado anteriormente, o instituto da adoção sofreu diversas modificações no ordenamento jurídico brasileiro, em sua conceituação e procedimento, e é um instituto que continua em transformação, conforme se observa a partir do Projeto de Lei do Senado n. 394 de 2017, o qual se encontra arquivado, mas que tinha como objetivo introduzir no ordenamento jurídico o Estatuto da Adoção de Crianças e Adolescentes, retirando a matéria do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, ainda que o conteúdo da Lei Nacional da Adoção de 2009 tenha sido objeto de apreciação na seção anterior ao tratar da disciplina atual da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, imperioso descrever brevemente como o instituto foi tratado no Código Civil de 2002 para que seja completo o registro da evolução legislativa, ainda que sem a pretensão de se esgotar o assunto.

No período entre a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, e da Lei Nacional da Adoção, em 2009, houve a promulgação do novo Código Civil, em 2002, o qual abordou o instituto da adoção em seu texto, nos artigos 1.618 a 1.629, apesar da matéria já ter sido disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Código Civil de 2002 não revogou expressamente as disposições sobre adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que não foi um problema, pois as disposições da redação original do Código não eram incompatíveis, e continham o mesmo objetivo de atender aos interesses do adotado, segundo a principiologia da própria Constituição e do direito parental (Bochnia, 2008).

O aparente conflito existente entre as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e as do Código Civil de 2002, antes da sua revogação no concernente à adoção de menores, resolvia-se com o reconhecimento de que apenas estavam derogadas as disposições que entre si fossem incompatíveis, persistindo a disciplina da legislação especial naquilo em que não houve colisão. (Silva Filho, 2019, p. 37)

Desta forma, foram derogadas somente as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente que estivessem em conflito com o Código Civil, como, por exemplo, a disposição acerca da idade mínima do adotante. Nos termos da redação original do artigo 42 Estatuto da Criança e do Adolescente, poderiam adotar os maiores de 21 anos. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a maioria civil foi reduzida para 18 anos, sendo essa a idade mínima para que se pudesse requerer a adoção, conforme conteúdo do artigo 1.618.

O artigo 10, inciso III, do Código Civil, no entanto, continha disposição contrária à dinâmica instituída a partir da doutrina da proteção integral e à disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Referido artigo dispunha que a materialização da adoção no registro civil deveria ocorrer mediante averbação no registro existente. A redação original do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, dispunha que deveria ocorrer o cancelamento do registro original e a lavratura de novo assentamento.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade de filiação e a proibição de designações discriminatórias, a disposição do Código Civil feria os princípios constitucionais, pois perpetuava, pelo registro civil, a desigualdade na origem da filiação adotiva.

Em que pese o quanto apontado, as disposições acerca do instituto da adoção na redação original Código Civil cuidaram de repetir, em sua maioria, as disposições da redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a revogação do Código Civil de 1916, houve a unicidade do instituto, deixando de existir a adoção estatutária ou plena, destinada às crianças e adolescentes, e a adoção simples, destinada aos maiores de 18 anos, caracterizada por ser restritiva de direitos. Com o Código Civil de 2002, apenas a adoção que introduzia o adotado integralmente à família adotiva e lhe conferia a integralidade de direitos e deveres inerentes aos filhos passou a existir.

A redação original do Código Civil estabelece que, independentemente da idade do adotando, a adoção depende de assistência do Poder Público e de sentença constitutiva, não mais existindo a possibilidade de adotar maiores de 18 anos mediante escritura pública.

Como já informado, a Lei Nacional da Adoção de 2009, deu nova redação aos artigos 1.618 e 1.619 e revogou os artigos 1.620 a 1.629, todos do Código Civil de 2002. A Lei de 2009 teve a finalidade de encerrar a dicotomia existente no regramento do instituto da adoção, conferindo unicidade às normas que viriam a regular a adoção.

Pela nova redação dos artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil de 2002, a adoção de crianças e adolescentes será regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e a adoção de adultos dependerá de assistência do Poder Público e de sentença constitutiva, e terá a aplicação do Estatuto, no que couber (Rossato, Léporo e Sanches, 2020).

Desta forma, a partir da redação dada aos artigos do Código Civil de 2002 pela Lei Nacional da Adoção, a adoção passou a ser regulamentada integralmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.4. Adoção e a efetivação do direito à convivência familiar

O direito à convivência familiar foi consagrado no artigo 227 da Constituição Federal como um direito fundamental da criança e do adolescente e no Estatuto da Criança e do

Adolescente foram definidas as formas de efetivá-lo. No Código Civil a alusão ao direito à convivência familiar se expressa no artigo 1.513, que faz referência à “comunhão de vida instituída pela família” (Brasil, 2002).

Antes de adentrar ao conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente e do próprio direito fundamental em análise, imperioso compreender como a importância dada à família modificou-se com o desenvolvimento das legislações, até que na Constituição Federal de 1988 não somente o instituto da família alcançou proteção constitucional, mas todos os membros que integram a família, destacando-se a pessoa dos filhos.

A família somente recebeu tutela constitucional a partir da Constituição de 1934, que destinou ao assunto quatro artigos que tinham seu enfoque principal sobre o instituto do casamento, enquanto os seus integrantes não receberam atenção no texto constitucional. Segundo Maciel (2024a), somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 todos os membros da família foram reconhecidos e tratados como sujeitos de direito, com as suas individualidades e seus direitos fundamentais.

Desta forma, o texto constitucional de 1988 passou a dar enfoque sobre os integrantes da família e mais atenção às relações desenvolvidas entre as pessoas que se uniam por laços de afeto ou de sangue. Segundo Rossato, Lépore e Sanches (2020) os laços familiares exercem o papel fundamental de amparar emocionalmente as crianças e adolescentes para que possam construir a sua personalidade.

Sob a perspectiva do desenvolvimento humano, o núcleo familiar e as relações neles desenvolvidas são as primeiras experiências que uma pessoa irá experimentar. Os vínculos e relacionamentos familiares são os mais duradouros que existem na sociedade, e é a partir desses relacionamentos e desse ambiente que uma criança aprende a desenvolver hábitos, comportamentos e a se relacionar em sociedade.

Por compreender que a família é o núcleo mais íntimo que qualquer pessoa humana pertencente e deve ser ambiente seguro para que uma criança ou adolescente possa se desenvolver de forma plena e integral, o direito à convivência familiar foi consagrado como um direito fundamental no texto constitucional.

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959, no princípio 6º informa a importância da criança desenvolver-se no âmbito familiar:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material [...] (ONU, 1959).

O direito à convivência familiar é conceituado por Maciel (2024, p. 147) como o “direito fundamental de toda pessoa humana de viver em família, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se um direito vital quando se tratar de pessoa em formação”.

Carvalho (2023, p. 455), por sua vez, conceitua a convivência familiar como

[...] a relação afetiva e duradoura no ambiente comum, entre as pessoas que compõem o grupo familiar. Não é limitada apenas entre os pais e filhos, mas também a convivência com avós e outros parentes com os quais, especialmente a criança e o adolescente, mantêm vínculos de afinidade e afeto. Pressupõe o lar, a moradia em que as pessoas se sentem protegidas, amparadas e acolhidas, demonstrando a verdade real da família socioafetiva.

Para Teixeira e Vieira (2015, p. 19),

[...] deve ser compreendido como um direito de toda população infantojuvenil, independentemente de origem, etnia ou classe social (princípio da não discriminação), à formação e manutenção de vínculos, buscando assegurar que as crianças e os adolescentes façam parte de uma família, o que não se resume a ter os nomes dos genitores na certidão de nascimento.

No Estatuto da Criança e do Adolescente o direito à convivência familiar deve ser efetivado, prioritariamente, no seio da família natural, junto aos seus pais biológicos, que devem exercer sobre os filhos o poder familiar e proporcionar-lhes um ambiente que os assegure seu desenvolvimento integral.

Não há como mencionar o direito à convivência familiar sem abordar a Lei Nacional de Adoção, que, apesar de seu nome, cuidou de disciplinar a prioridade dada à família natural em detrimento da adoção.

A Lei n. 12.010, de 2009 modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir que fosse dada prioridade à família natural, instituindo expressamente o princípio da primazia da família, segundo o qual “na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta” (Brasil, 2009)⁵.

⁵ Posteriormente, com o advento da Lei n. 13.509, de 2017, a redação dada ao princípio da prevalência em família modificou-se para consagrar que, na impossibilidade de manutenção junto à família natural ou extensa, a integração deveria ocorrer em família adotiva: “prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família

Entende-se, portanto, que cabe aos pais biológicos proporcionarem um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento mental e físico de seus filhos. Contudo, quando a família natural não consegue ou não está apta a desempenhar adequadamente seu papel, o distanciamento provisório ou definitivo dos pais será medida de proteção necessária à criança ou adolescente.

Estar-se-á diante da família disfuncional, que, sob o enfoque jurídico, significa o núcleo familiar que, invariavelmente, não atende às necessidades emocionais, físicas e intelectuais da prole, mesmo que auxiliada para tanto, tornando-se inadequada para desempenhar sua função ou seu papel parental (Maciel, 2024, p. 298).

Sendo constatada tal situação, pelo princípio da prevalência em família e com a finalidade de efetivar o direito à convivência familiar, a criança ou adolescente deverá ser inserido em família substituta, buscando-se, prioritariamente, a sua integração junto à família extensa.

A guarda como modalidade de colocação em família substituta, prevista exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem a finalidade de regularizar a posse de fato da criança ou adolescente, e somente existirá quando for descumprido o dever de guarda decorrente do exercício do poder familiar previsto no Código Civil.

Será exercida pela família extensa e é modalidade provisória que antecede a reintegração dos filhos aos pais biológicos ou a colocação em família substituta por adoção. A tutela difere-se da guarda ao conferir ao tutor o direito de representação da criança ou adolescente com a administração de seus bens e defesa de seus interesses, além de regularizar a guarda de fato. Pressupõe a suspensão ou destituição do poder familiar, o que não ocorre com a guarda (Rossato; Lépure; Sanches, 2020).

A adoção, por sua vez, é forma de colocação da criança e adolescente em família substituta e é medida excepcional, que somente ocorrerá quando esgotados todos os meios de manutenção da criança ou adolescente junto aos seus pais biológicos ou aos seus parentes da família extensa. Na adoção, rompe-se o parentesco civil entre a criança ou adolescente com a família biológica e constitui-se novo vínculo afetivo com a família substituta.

Independente da modalidade, a colocação de crianças e adolescentes em família substituta deve seguir regras gerais que norteiam a sua aplicação e estão consagradas dentre os

natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva” (BRASIL, 2017).

dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Destaca-se o direito da criança ou adolescente de ser ouvido, seja em audiência, seja pela equipe técnica interprofissional, e de manifestar a sua vontade, o direito à colocação de grupo de irmãos em uma mesma família, evitando-se o rompimento dos vínculos fraternais, e o direito à preparação prévia e ao acompanhamento posterior a colocação da criança e do adolescente na família substituta.

A família substituta deve estar apta a fornecer um ambiente familiar adequado, para que a criança ou adolescente possa ter garantido seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Muitas são as responsabilidades assumidas pela família substituta e, por essa razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu expressamente que “não se admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial” (Brasil, 1990a). Desta forma, a família substituta que recebe o encargo de promover o desenvolvimento seguro e saudável da criança ou adolescente não pode eximir-se da responsabilidade que assumiu, pois as obrigações legais assumidas pela família substituta são indelegáveis e irrenunciáveis, enquanto não ocorrer a sua perda ou destituição (Maciel, 2024c).

A colocação em família substituta por adoção, por vezes, é a melhor forma de se efetivar o direito à convivência familiar da criança ou do adolescente, ainda que a lei a tenha conferido caráter excepcional e tenha priorizado o vínculo biológico, seja com a família natural, materializada pelo núcleo familiar formado pelos pais ou ao menos um deles, seja com a família extensa, materializada pelos demais parentes do vínculo familiar com quem a criança ou adolescente mantém vínculo de afinidade e afeto.

Contudo, não raros são os casos em que a prioridade da família biológica se mostra como medida prejudicial e impeditiva a garantir a efetivação do direito à convivência familiar. A Lei n. 13.509, de 2017, ao prever prazos para as medidas de proteção e de acolhimento familiar ou institucional, teve como finalidade impedir o prolongamento da situação indefinida da criança ou adolescente.

A busca pela reestruturação da família natural e por família extensa apta a promover o direito à convivência familiar não pode se prolongar indefinidamente. Assim, a lei dispõe que a criança ou adolescente inserida em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua

situação reavaliada a cada três meses e a sua permanência em programa de acolhimento institucional não poderá exceder dezoito meses, salvo comprovada necessidade.

Mesmo diante da reforma legislativa, os prazos legais não se mostram favoráveis às crianças e adolescentes, ao considerar, por exemplo, que estes poderão ficar privados de efetiva convivência familiar por até 18 meses. Não há como se olvidar que a realização de processo de destituição do poder familiar não deve ocorrer às pressas e que a efetivação da adoção não deve se efetivar em prazos exíguos e de forma irresponsável.

Contudo, como se encontra estruturado o atual sistema, é certo que o direito à convivência familiar não tem sido assegurado à uma parcela de crianças e adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento e que sua situação jurídica não é observada a partir da busca pelo que representa a defesa do seu melhor interesse, mas sim do interesse da própria família biológica.

Segundo Pereira (2024), o problema origina-se a partir de uma interpretação equivocada e preconceituosa da lei, pela qual deve-se haver uma busca sem limites pela reinserção na família, sem se averiguar a existência de vínculos de afinidade e afetividade com a criança, o que se caracteriza pelo biologismo e permite com que, por vezes, um parente assuma a guarda movido pelo sentimento de culpa.

Desta forma, uma vez constatada a existência de uma família natural disfuncional e a ausência de uma família extensa apta a promover o direito à convivência familiar em todos os seus aspectos, especialmente um ambiente de afeto, cuidado, amor e que promova adequado desenvolvimento, de forma plena e integral, a colocação da criança em família substituta por adoção não merece ser vista como uma medida excepcional, sob pena de não se garantir às crianças e adolescentes a efetivação ao seu direito à convivência familiar.

3. FILIAÇÃO POR ADOÇÃO: QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL

3.1. Procedimento de adoção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

Nos termos da legislação brasileira, a adoção depende de reconhecimento judicial e deve ocorrer conforme as regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, por sua vez, disciplina as modalidades de adoção de crianças e adolescentes.

A adoção regular ocorre via cadastro nacional de pretendentes habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Essa modalidade de adoção é a regra geral para os processos de adoção conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo excepcionado a obrigatoriedade do cadastro prévio dos adotantes nas hipóteses de adoção unilateral, de pedido de adoção por família extensa e por quem detém a tutela ou guarda legal, conforme é previsto no parágrafo 13º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente

A adoção unilateral é caracterizada quando “um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes” (Brasil, 1990a). Nesta hipótese não há o rompimento total do vínculo do adotado com a sua família de origem. Carvalho (2023), explica que, por exemplo, se o atual marido adota o filho de sua mulher, não há qualquer modificação no registro da maternidade biológica, rompendo-se apenas o vínculo da paternidade biológica e com a família paterna.

Também é possível requerer a adoção por conversão das etapas de colocação em família substituta por meio de guarda e tutela. Nesta hipótese, é necessário que a criança seja maior de três anos ou adolescente, que o lapso temporal de convivência comprove o surgimento e a existência de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a má-fé dos adotantes. A adoção também poderá ser requerida por pessoa da família extensa, com quem a criança ou adolescente mantenha vínculo de afinidade e afetividade.

Apesar das hipóteses excepcionais apresentadas, a presente pesquisa irá se debruçar sob a modalidade de adoção regular, que ocorre pelo cadastro de pretendentes habilitados para adoção e de crianças e adolescentes aptas a serem adotadas.

Referido cadastro foi instituído a partir da Lei Nacional de Adoção, que determinou a necessidade de criação e implementação de um cadastro regional e federal de crianças e

adolescentes em condições de serem adotados e outro de pretendentes habilitados postulantes à adoção.

Atualmente o referido cadastro é mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) perante o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído em 2019, em substituição ao Cadastro Nacional da Adoção. O SNA integra todos os cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais.

A Lei n. 14.979, de 2024, alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a obrigatoriedade de consulta ao cadastro de pretendentes habilitados em qualquer procedimento de adoção, excepcionando somente as hipóteses descritas no parágrafo 13º do mesmo artigo, que foram anteriormente apresentadas.

Pode-se afirmar que o procedimento adotivo sob o enfoque dos postulantes inicia-se com a fase de habilitação dos pretendentes junto ao cadastro no SNA. Essa fase é caracterizada, em linhas gerais, pela preparação dos pretendentes junto à equipe técnica da Vara da Infância e Juventude, que colaboram com estudo psicossocial dos postulantes e a participação do Ministério Público.

Após aprovada a habilitação dos pretendentes junto ao SNA, a sua convocação será feita em ordem cronológica e de acordo com o perfil da criança ou adolescente desejado. Após a convocação será iniciada o processo de adoção em si, caracterizado pelo estágio de convivência, deferimento da guarda provisória e se encerrará com a prolação da sentença constitutiva de filiação.

Uma vez que o processo de adoção é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que é lei especial, as suas normas devem prevalecer sobre as normas consideradas gerais, naquilo em que houver compatibilidade (Bordallo, 2024d). Nos termos do artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Civil poderá ser aplicado subsidiariamente ao processo de adoção.

Quando da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a contagem dos prazos processuais ocorria em dias corridos, sem pausas aos finais de semana, o que foi alterado com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Com a finalidade de retomar a celeridade dos prazos processuais inerentes aos processos especiais do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei n. 13.509, de 2017, acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 152, para

estabelecer, expressamente, que os prazos processuais “são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público” (1990a).

A petição inicial deverá conter os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, complementando-se pelos requisitos constantes no artigo 165, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais são requisitos de direito material e não devem ser confundidos com pressupostos processuais.

No polo ativo figurarão os pretendentes à adoção e no polo passivo os pais biológicos do adotando, salvo se já houverem sido destituídos do poder familiar ou forem desconhecidos (Bordallo, 2024c). Se os pais biológicos ainda não tiverem sido destituídos do poder familiar, a ação de adoção deverá ser proposta cumulativamente ao pedido de destituição do poder familiar e a citação dos genitores deverá seguir as regras previstas no Código de Processo Civil.

Quando os pais biológicos já houverem sido destituídos do poder familiar, forem desconhecidos, ou concordarem com o pedido de adoção, não haverá lide resistida, de modo que procedimento de adoção seria o melhor termo a ser empregado.

3.2. As crianças e adolescentes cadastradas no Sistema Nacional de Adoção

Antes de adentrar ao procedimento de habilitação dos postulantes, cabe explicar quem são as crianças e adolescentes que estão inseridas no SNA e aptas para a adoção.

Como já demonstrado, a legislação brasileira determinou que a adoção é medida excepcional de colocação em família substitutiva e de garantia do direito fundamental de convivência familiar e tem como princípio a manutenção da criança ou adolescente junto à sua família biológica, caracterizada pelos pais biológicos e a família extensa.

Deste modo, via de regra, para uma criança ou adolescente ser inserida no SNA como apta a ser adotada, é necessário que tenha ocorrido a sua entrega voluntária ou que ela tenha sido destituída do poder familiar.

A entrega voluntária é realizada pela genitora que manifesta a vontade de entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento. A lei prevê que essa mulher deverá ser assistida pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude. Será realizada a busca pelo genitor e pela família extensa pelo prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período:

Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional (Brasil, 1990a).

Os genitores dessa criança serão ouvidos em audiência para manifestar expressamente sua concordância com a colocação em família substituta.

Nos casos de bebês e crianças de tenra idade que são abandonados e não se consegue obter nenhuma informação acerca de sua origem, genitores e família extensa, não existe nenhum problema para a sua inclusão no cadastro (Bordallo, 2024), uma vez que não forem procurados por suas famílias no prazo de 30 dias, constados a partir do dia do acolhimento.

Crianças e adolescentes em medida de proteção e inseridas em programa de acolhimento familiar ou institucional também poderão ser inscritas no cadastro para adoção após a avaliação de sua situação pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude. A lei prioriza a manutenção dessas crianças e adolescentes junto à sua família de origem, contudo, prevê que o acolhimento não deverá se prolongar por mais de 18 meses e, quando não for possível a sua reintegração à família de origem, ela deverá ser encaminhada para colocação em família substituta.

O § 1º do art. 19 torna obrigatória a reavaliação da situação de cada abrigado a cada três meses, no máximo, prazo efetivamente menor que o anteriormente existente e muito menos prejudicial para as crianças/adolescentes. Essa avaliação periódica da situação de cada criança/adolescente que se encontra em sistema de acolhimento fará com que se consiga mapear de forma muito mais eficiente a necessidade de inserção em família substituta, fazendo o direito fundamental à convivência familiar ser assegurado com maior presteza. Verificada a impossibilidade de reinserção familiar, a criança/adolescente será encaminhada para inserção em cadastro para colocação em família substituta (Bordallo, 2024, p. 393).

Bordallo (2024) afirma que para a inscrição de uma criança ou adolescente junto ao cadastro de adoção não é necessário que os pais já tenham sido destituídos do poder familiar, desde que haja parecer decorrente de estudo de caso indicando que a adoção é medida que atende ao melhor interesse daquela criança ou adolescente.

Os pretendentes à adoção devem ter a consciência de que a criança ou adolescente que será adotado é um ser humano com uma história pretérita e que a adoção é uma medida excepcional, que tem como principal e primordial finalidade efetivar e concretizar os direitos

fundamentais dessa criança ou adolescente, que, enquanto sujeitos de direitos, gozam de prioridade absoluta e cujos interesses devem ser protegidos.

3.3. Requisitos legais quanto ao adotante

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 houve a modificação dos requisitos legais em comparação com os vigentes no Código Civil de 1916, e outras alterações surgiram com a promulgação do Código Civil de 2002 e a Lei Nacional da Adoção.

Repisando o que fora dito anteriormente, a redação original do Código Civil de 1916 exigia idade mínima de 50 anos para adotar. Essa idade foi reduzida para 30 anos com a Lei n. 3.133, de 1957. A redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a vigência do Código Civil de 1916, por sua vez, previa a idade mínima de 21 anos.

A atual redação do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a idade mínima de 18 anos, que compatibiliza com a idade em que a pessoa atinge a maioridade e a capacidade civil. Silva Filho (2019) destaca que estão impedidos de adotar aqueles que têm restrições em relação à sua capacidade civil e os relativamente incapazes.

Ainda que seja permitida a adoção por pretendentes de 18 anos, o artigo 42, parágrafo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente cuidou de estabelecer a diferença de idade entre adotante e adotado: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando” (Brasil, 1990a).

A diferença mínima de idade para a adoção deve existir como na filiação biológica e deve haver entre adotante e adotado laços de hierarquia e subordinação. A diferença evita o perigo de se estabelecer vínculos afetivos distintos da relação paterno-filial (Silva Filho, 2019). Essa diferença de idade pode ser mitigada pelo Poder Judiciário quando se tratar de adoção unilateral, quando um dos cônjuges ou companheiro de união estável adota o filho do outro.

Diferentemente das legislações anteriores, o Estatuto da Criança e do Adolescente informa que a adoção independe do estado civil do adotante, de modo que, podem adotar solteiros, casados, divorciados, em união estável, divorciados e viúvos. O dispositivo legal encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais, que a partir de 1988 passou a reconhecer e proteger a família monoparental e a formada pela união estável, além da chamada família tradicional, constituída pelo casamento.

Contudo, se tratando de adoção conjunta, a lei dispõe que “é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família” (Brasil, 1990a). A estabilidade familiar poderá ser constatada pelo estudo psicossocial a ser elaborado pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude. A adoção conjunta também poderá ser deferida aos divorciados, separados ou ex-companheiros mediante acordo sobre a guarda e regime de visitas e “desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda” (Brasil, 1990a).

Acerca da adoção conjunta por divorciados ou separados judicialmente, Silva Filho (2019, p. 105) afirma que a possibilidade almejou resguardar a criança, uma vez que já estava na companhia do casal quando da separação ou divórcio.

Nos termos do artigo 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção não será deferida “a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado” (Brasil, 1990a). O ambiente familiar e a compatibilidade do postulante com a adoção serão auferidos pelo estudo psicossocial a ser realizado pela equipe interprofissional no processo de habilitação e no processo de adoção.

Esses requisitos serão objeto de ampla análise pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude, não somente quando da habilitação dos pretendentes ao cadastro, mas também na avaliação do estágio de convivência, englobando o antes e durante do processo adotivo (Ferreira, 2013).

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente veta a adoção por ascendentes ou irmãos do adotando, uma vez que a adoção deve ser compreendida como forma de estabelecer um vínculo paterno-filial, e por isso, já existindo um vínculo natural de parentesco, não há como se admitir a criação de outro (Silva Filho, 2019). Repise-se, ainda, que a adoção é medida excepcional, que somente terá vez quando inexistente família natural extensa que possa assumir os cuidados com aquela criança ou adolescente de forma que o pleito de adoção realizado por ascendente ou irmão não encontra fundamento quando o objetivo é garantir o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar.

3.4. Processo de habilitação de pretendentes

O artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente informa que “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção” (Brasil, 1990a). A existência deste cadastro tem como finalidade tornar mais célere o processo de adoção e garantir que os requisitos legais sejam observados. Bordallo (2024) afirma que o cadastro torna mais célere os processos de adoção ao facilitar a apuração dos requisitos legais e a compatibilidade entre adotando e adotado.

A finalidade do processo de habilitação para inscrição no cadastro é revelada no parágrafo 3º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (Brasil, 1990a).

A participação da equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude é extremamente importante na preparação psicossocial dos postulantes à adoção, pois não há como se perder de vista de que este é o primeiro passo para inserir uma criança ou adolescente em uma família substituta que tem como finalidade criar uma relação jurídica de filiação irrevogável, a partir de laços afetivos.

A equipe interprofissional deverá intervir de forma técnica, auxiliando o Poder Judiciário e, indiretamente, as partes do processo, na busca daquilo que representa o melhor interesse da criança ou do adolescente (Ferreira, 2013).

O papel da equipe técnica não será o de analisar os requisitos legais do processo de habilitação ou do processo de adoção, mas analisar a compatibilidade dos pretendes com a natureza da medida, se oferecem ambiente familiar adequado e se demonstram serem capazes de estabelecer relações afetivas e desempenhar o papel de pais (Ferreira, 2013).

O período de preparação, enquanto fase que precede a inscrição dos postulantes no cadastro de pretendentes, tem o condão de trazer ao conhecimento dos interessados todas as informações necessárias acerca do processo de adoção e da adoção em si.

A preparação jurídica cuidará de esclarecer as fases do procedimento, os requisitos formais, os efeitos jurídicos da adoção e as consequências legais do ato. Nesse momento, deverá

ser esclarecido acerca das obrigações decorrentes do exercício da guarda, da irrevogabilidade da adoção e de todos dos direitos, deveres e obrigações inerentes às relações paterno-filiais.

A preparação psicossocial, por sua vez, ganha destaque neste período, eis que será necessário compreender se os postulantes são capazes de assumir não somente as responsabilidades legais decorrentes da parentalidade, mas auferir a confiabilidade emocional para passar pelo processo de adoção e desempenhar o papel de pai e mãe.

Silva Filho (2019) destaca que os pretendentes devem estar preparados e conscientes do ato que irão praticar, considerando todos os fatores socioafetivos da adoção, como a possibilidade de preconceito, dúvidas, medos, expectativas e as questões relacionadas à adaptação, que deverão ser desenvolvidos pelos psicólogos e assistentes sociais.

O período de preparação é como um estágio de prova, em que os pretendentes devem obter informações que ainda não tiveram acesso pelo simples preenchimento de um formulário e entrega de documentos. Os interessados deverão ser informados por psicólogos e assistentes sociais as responsabilidades decorrentes da adoção e o seu alcance, e deverão ser avaliados para se auferir o grau de confiabilidade para se tornar pai e mãe (Nucci, 2020).

O processo de habilitação e o período de preparação é apresentado de forma mais detalhada entre os artigos 197-A e 197-F, na seção VIII, do Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata dos procedimentos. Essa seção foi incluída no Estatuto da Criança e do Adolescente em 2009, pela Lei Nacional da Adoção.

Na seção são elencados os documentos necessários que devem ser apresentados pelos postulantes no pedido de habilitação. Também é anunciada a participação do Ministério Público, que deverá “apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico” (Brasil, 1990a). Após concluído o estudo psicossocial, será dado vista ao Ministério Público, que emitirá parecer acerca do pedido de habilitação.

Novamente o Estatuto da Criança e do Adolescente destaca a participação da equipe técnica da Vara da Infância e Juventude junto aos postulantes no processo de habilitação. O Artigo 197-C discorre sobre a obrigatoriedade da participação da equipe interprofissional enquanto responsáveis por elaborar estudo psicossocial que permita auferir a capacidade e o preparo dos postulantes para exercer a paternidade e a maternidade de forma responsável (Brasil, 1990a).

Acerca da avaliação pela equipe interprofissional, o CNJ (2019a) discorre:

É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

Na forma como a lei dispõe, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica deve apresentar a confiabilidade dos postulantes para passarem pelo processo de adoção e exercerem a função parental de forma responsável. É pelo estudo que o psicológico e o assistente social formam a sua convicção acerca da aptidão ou inaptidão dos postulantes à adoção e será instrumento essencial para formar a convicção do juízo para deferir ou indeferir o pedido de habilitação no cadastro de pretendentes à adoção.

Apesar da decisão acerca da inscrição dos postulantes junto ao cadastro ser proferida pelo magistrado, o estudo psicossocial é o documento responsável por guiar essa decisão. Deste modo, se no estudo é identificado algum fator que apresente insegurança para o sucesso da adoção, seja pela ausência de confiabilidade e de preparo para o exercício de uma parentalidade responsável, seja por não estarem os postulantes aptos a oferecerem um ambiente familiar adequado, esses indícios devem constar no estudo realizado.

Se a equipe interprofissional identificar qualquer situação que se enquadre no conteúdo do parágrafo 2º do artigo 50 e do artigo 29, como a incompatibilidade dos pretendentes com a adoção ou um ambiente familiar inadequado, os técnicos deverão apresentar avaliação contrária ao quanto pretendido pelos postulantes (Ferreira, 2013).

Nucci (2020), no entanto, faz uma ressalva acerca da forma como a participação da equipe interprofissional foi idealizada pela lei para a realização do estudo psicossocial e a forma como a prática é, de fato, desenvolvida em parte das comarcas brasileiras. Segundo o autor, se houvesse o cumprimento fiel do conteúdo do 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, não haveria dúvidas sobre a confiabilidade dos pretendentes que seriam inscritos no cadastro.

A equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude deveria entrevistar quantas vezes fossem necessárias os postulantes, até formar uma convicção acerca inaptidão ou aptidão para adotar produzindo um estudo que é essencial para auxiliar na tomada de decisão pelo juiz (Nucci, 2020).

No entanto, a realidade demonstra que muitas Varas e fórum não contam com uma equipe interprofissional mínima, formada por um psicólogo e um assistente social, e, quando contam, estes profissionais não teriam tempo suficiente para desenvolver o estudo minucioso exigido pela lei (Nucci, 2020).

Com razão o ponto de atenção apresentado por Nucci, uma vez que a participação adequada e efetiva de equipe interprofissional e a realização de um estudo psicossocial confiável são elementos necessários e de suma importância para o sucesso do processo de adoção.

O parágrafo 1º do artigo 197-C, por sua vez, discorre acerca da obrigatoriedade dos postulantes frequentarem programa de preparação oferecido pelo Poder Judiciário, que deve incluir preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou adolescentes com deficiência, doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos (Brasil, 1990a).

Acerca do programa, o CNJ (2019) informa:

A participação no programa é requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para quem busca habilitação no cadastro à adoção. O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

O programa de preparação é uma excelente ferramenta com o propósito de capacitar os postulantes para o processo de adoção e para o exercício das funções parentais com responsabilidade. Como previsto em lei, deve haver a preparação psicológica dos postulantes para os desafios da adoção e orientação técnica sobre o procedimento. A lei também prevê o estímulo à adoção inter-racial e à adoção necessária.

A preparação psicossocial cria um espaço de discussão e orientação referente aos temores e questionamentos envolvidos na adoção e que podem afligir os postulantes (Ferreira, 2013). Segundo Nucci (2020) é necessário o preparo psicológico para que os pretendentes possam saber se são capazes de assumir um filho por adoção e integrá-lo ao lar familiar, conhecer as expectativas em relação à adoção e a motivação para o ato.

A orientação a ser realizada por assistente social inclui explicar para muitos o que significa ter um filho, inclusive em matéria de gastos e planejamento orçamentário (Nucci, 2020). Ferreira (2013, p. 113) destaca que o trabalho de preparação deve

[...] abordar o instituto em relação aos mitos e preconceitos para que os interessados e a sociedade em geral aceitem integralmente a adoção, como possibilidade de vinculação legal e afetiva, que não depende de gestação ou da consanguinidade, mas da convivência, aspecto comum com os filhos biológicos.

Também é papel da equipe interprofissional avaliar a motivação do pretendente para o ato da adoção. Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção deve fundar-se em motivos legítimos, caracterizados pelo desejo de receber uma criança ou adolescente em sua família na qualidade de filho e desenvolver com esta uma relação paterno-filial fundada na afetividade, de forma irrevogável.

Há de sempre se lembrar que a adoção não é uma forma de satisfazer os anseios pessoais dos pretendentes, mas sim, é medida para efetivar e garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, destacando-se o direito fundamental à convivência familiar.

O interesse por adotar uma criança ou adolescente também não pode ser fundado no desejo de realizar caridade. Para Nucci (2020), a motivação legítima é a convergência da legalidade com a moralidade, refletindo a vontade do adotante de constituir uma família por meio da adoção, sem segundas intenções.

Merece atenção a decisão colegiada proferida pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao julgar um recurso de apelação de postulantes que tiveram o pedido de habilitação no cadastro de pretendentes à adoção indeferido. O voto do Desembargador Ivan Leomar Bruxel, ao negar provimento ao recurso, destaca que o laudo psicológico identificou o propósito do pedido do casal como “preenchimento do sentimento de solidão” e acerca da motivação legítima, discorre:

Ora, como bem pontuou a psicóloga, no que corroborada pela assistente social, não se trata de motivação adequada para a adoção.

Como já foi mencionado, a finalidade principal da adoção é concretizar o princípio do melhor interesse das crianças, propiciando a estas uma família que lhes dê amor, laços afetivos e lhes propiciem um saudável desenvolvimento biopsicossocial, inseridas em ambiente de parentalidade responsável.

E não é que se identifica no caso: a criança não pode ser reduzida a um mero objeto de satisfação das necessidades dos pretensos pais, para servir de instrumento para preencher o vazio ocasionado pela solidão. Rebaixar o

infante a essa condição jurídica significa afrontar os ditames mais básicos do Direito Infantil, o qual eleva a criança a patamar diferenciado pois a considera sujeito de direitos merecedor de proteção do Estado e da sociedade.

A criança e o adolescente não são meios para atender as necessidades de outrem: pelo contrário, eles são um fim em si mesmos, uma vez que a cabe a todos protegê-los.

Ter filhos – *quer sejam biológicos, quer sejam adotivos* – consiste no ato contínuo e duradouro de dar de si antes de pensar em si. Significa transbordar o melhor da essência para além das fronteiras do ego e derramá-la sobre eles, e não reduzi-los a um simples objeto de satisfação e de preenchimento de necessidades ou vazios afetivos. (Rio Grande do Sul, 2017).

Para a presente pesquisa, o processo de habilitação, o programa de preparação e o estudo psicossocial são elementos cruciais do processo de adoção. Como consta na lei, é necessário que o Poder Judiciário, por meio da sua equipe interprofissional, possa auferir a confiabilidade dos postulantes à adoção para enfrentar o processo de adoção, exercer as funções parentais com responsabilidade e assegurar o sucesso da adoção, não somente no curso do procedimento, mas após a sentença de adoção⁶.

Segundo Ferreira (2013), muitas vezes o sucesso da adoção está vinculado a uma boa preparação dos pretendentes. E é nesse sentido que o processo de habilitação, na forma como previsto em lei, é parte necessária para buscar pretendentes à adoção que se mostrem confiáveis e responsáveis para passar pelo processo de adoção e exercer a maternidade e a paternidade de forma responsável.

O programa de preparação deve ser rigoroso e realista ao apresentar o processo de adoção, as dificuldades sociais e emocionais que podem existir, a realidade do exercício da maternidade e da paternidade. Para tanto, a participação ativa de uma equipe técnica é essencial para não só explanar aos postulantes sobre os desafios psicossociais, mas para afastar do cadastro pessoas que demonstram incompatibilidade com o instituto da adoção.

Concordamos com Pachi (1998 *apud* Ferreira, 2013, p. 100) ao afirmar que ao “contrário do que muitos imaginam, adotar não é um direito dado a todos. Como cabe ao

⁶ Nucci (2020, p. 718) apresenta uma crítica sobre a realidade da equipe interprofissional e o programa de preparação em muitas comarcas do Brasil: Não temos dúvidas de que seria promissor um curso voltado a extirpar preconceitos, fomentar o convívio inter-racial, incentivar a denominada adoção tardia, promover a adoção de deficientes e grupo de irmãos, enfim, o ápice do ideal. Quiçá cheguemos a esse patamar um dia. Porém, em muitos locais, não há programação alguma para orientar os pretendentes à adoção; inexistente curso; não se conhece qualquer técnico municipal encarregado disso. Por vezes, em face da boa vontade do magistrado, ele mesmo fornece o curso, composto por palestras de técnicos do Juizado, depoimentos de pais adotivos, filmes de esclarecimento, histórias de sucesso e insucesso, enfim, todos os dados compilados na própria Vara, com o esforço dos ali atuantes. Noutras vezes, o curso é ministrado por um técnico qualquer do Juizado, em uma tarde ou noite, sem maiores detalhes. E, por fim, há os que optam pelo simples cadastramento dos interessados, sem nenhuma orientação.

Estado-juiz promover a colocação em lar substituto (do qual a adoção é uma das formas), os interessados têm que submeter às suas regras, entre estas, a submissão às avaliações técnicas”. E é com essa finalidade que a legislação prevê um processo de habilitação com auxílio de equipe técnica formada por psicólogos e assistentes sociais, para assegurar que só serão cadastradas como pretendentes pessoas que estejam aptas a adotar e não todos que manifestem interesse na adoção.

O processo de adoção se revela como uma das ações que carecem de maior atenção do poder público e da sociedade. Não se pode perder de vista que, com a adoção, uma criança ou adolescente será colocado em um lar substituto de forma definitiva e irrevogável e que, como medida excepcional, pode significar que essa possui uma história que carrega violações aos seus direitos fundamentais.

Desta forma, ainda que o processo de habilitação, o período preparatório e a avaliação dos postulantes por uma equipe técnica não tenham como garantir o sucesso de uma adoção, esse procedimento tem o condão de minimizar a ocorrência de adoções malsucedidas e é a primeira etapa na efetivação do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes inscritas no SNA.

3.5. Estágio de convivência e guarda para fins de adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no artigo 46 que a adoção será precedida de estágio de convivência, que, por sua vez, somente ocorrerá após a convocação dos pretendentes pelo SNA, o que não possui prazo para ocorrer.

Deferida a habilitação dos postulantes no cadastro de pretendentes à adoção, é necessário que o sistema realize uma busca por crianças ou adolescentes conforme o perfil escolhido pelos pretendentes. A convocação ocorrerá em ordem cronológica, como dispõe o artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a).

Após a convocação, inicia-se a fase de aproximação e do estágio de convivência, que são fases distintas e não podem ser confundidas. No período de aproximação, os pretendentes são convidados a conhecer a criança ou adolescente e sua história, tomando ciência acerca das particularidades da origem do adotando. Se decidirem pela continuidade da aproximação, irá acontecer o encontro pessoal com o adotando e os pretendentes passam a visitar a criança ou adolescente na instituição de acolhimento, podendo evoluir para passeios fora do local e até

passar os finais de semana com os pretendentes (Vieira e Silmann, 2021b). Esse período de contato inicial e convivência é avaliado pela equipe interprofissional, e, se evoluir bem, o estágio de convivência, descrito no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá ser iniciado.

O conteúdo do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu duas alterações desde a sua promulgação, uma com a Lei Nacional da Adoção, de 2009, e outra com a Lei n. 13.509, de 2017.

Na forma como concebida originalmente, o previa que a o estágio de convivência ocorreria “pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso” (Brasil, 1990b). O estágio de convivência também poderia ser dispensado se o adotando não tivesse mais de um ano de idade ou se, qualquer que fosse a sua idade, já estivesse na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Sobre a dispensa do estágio de convivência quando o adotando não tivesse mais de um ano de idade, Rossato, Lepore e Cunha (2020) discorrem que a norma foi objeto de críticas, pois mesmo na adoção de crianças de tenra idade é necessário assegurar a adaptação da família à chegada do filho, motivo pelo qual o estágio não poderia ser dispensado.

A Lei Nacional da Adoção, de 2009, alterou essa disposição, de forma que, independentemente da idade da criança ou adolescente, passou a ser obrigatório a realização de estágio de convivência. No entanto, manteve-se a possibilidade de dispensa do estágio de convivência “se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo” (Brasil, 1990a).

A alteração de 2009 acrescentou que a guarda de fato, por si só, não autoriza a dispensa da realização do estágio de convivência. Verifica-se que o legislador conferiu tratamento diverso entre os pretendentes que possuem a guarda legal e aqueles que possuem somente a guarda de fato da criança ou adolescente adotando.

Sobre esta alteração, Bordallo (2024, p. 416) faz crítica afirmando que traz tratamento discriminatório com aqueles que já criam uma criança por longo tempo e pretendem regularizar a situação de fato, marginalizando todas as situações que ocorrem longe da intervenção estatal e dando demasiada importância ao crivo do Poder Público.

Apesar da crítica exasperada, a participação da equipe interprofissional durante o estágio de convivência para os pretendentes que já exercem a guarda de fato tem o condão de observar e assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente conforme a doutrina da proteção integral.

Para adoções internacionais, a redação original da lei previa que o estágio de convivência deveria ocorrer dentro do prazo de 15 dias para crianças de até 2 anos de idade, e de no mínimo 30 dias para crianças acima de 2 anos ou adolescentes, não sendo estipulado prazo máximo.

A partir da alteração de 2009, determinou-se o prazo mínimo de 30 dias, independentemente da idade do adotando, acabando com a diferenciação havida em relação a idade da criança ou adolescente na redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Das alterações realizadas com a Lei Nacional da Adoção, destaca-se a introdução da obrigatoriedade do estágio de convivência ser acompanhado pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude, que deverá apresentar relatório minucioso sobre a convivência familiar e a conveniência do deferimento da adoção (Brasil, 1990a).

A Lei n.13.509, de 2017, trouxe alterações no processo de adoção inserindo prazos, com a finalidade de tornar o instituto mais célere e efetivo, inclusive, designando prazo para a realização de estágio de convivência para as adoções nacionais e internacionais.

Com a modificação, a atual redação do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente passou a prever que o estágio de convivência deverá observar o prazo máximo de 90 dias, que poderá ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada do magistrado (Brasil, 1990a).

Com a nova redação do artigo, a autoridade judiciária passa a, obrigatoriamente, ter que observar o limite temporal para a realização do estágio de convivência, podendo ser fixado prazo menor de acordo com a situação concreta, sempre observando-se o melhor interesse da criança ou do adolescente adotando (Silva Filho, 2019).

Sobre a fixação de prazo para o estágio de convivência, Bordallo (2024) afirma que ainda é cedo para avaliar se a fixação do prazo é benéfica ao instituto, sendo certo, contudo, que torna mais célere a conclusão do processo de adoção. Inegável, no entanto, que a estipulação de um limite temporal para a conclusão do estágio de convivência é medida

necessária a fim de trazer segurança jurídica para todas as partes envolvidas no processo de adoção.

O prazo de 90 dias tem como condão constatar a possibilidade de construção de um vínculo socioafetivo entre adotante e adotando, e não a existência de um vínculo sólido (Ghirardi, 2015).

Manteve-se as disposições quanto a possibilidade de dispensa da realização de estágio de convivência quando o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante, e que tal disposição não se aplica à guarda de fato.

Por fim, foi inserida disposição acerca do local do estágio de convivência, que determina que “será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança” (Brasil, 1990a). Tartuce (2024) afirma que esta disposição tem o condão de preservar a inserção social e os vínculos de convivência da criança ou adolescente.

Apesar da regulamentação exposta, que se aprimorou diante das modificações efetuadas a partir da Lei Nacional da Adoção e da Lei n. 13.509, o Estatuto da Criança e do Adolescente carece de regulamentação e clareza de como deverá ocorrer o estágio de convivência, ficando a cargo de ser definido pelos magistrados das Varas da Infância e Juventude de cada comarca no Brasil, acarretando ausência de unicidade do procedimento adotivo.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, delimitar as fases do processo de adoção, especialmente no que se refere ao período de aproximação, de estágio de convivência e de exercício da guarda é de suma importância para compreender a formação do vínculo de filiação.

O CNJ (2019a) ao informar sobre o passo a passo da adoção, apresenta dois momentos distintos, a fase de aproximação⁷ e o estágio de convivência:

Caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, o postulante iniciará o estágio de convivência. Nesse momento, a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder

⁷ O site do CNJ informa: “Quando se busca uma família para uma criança/adolescente cujo perfil corresponda ao definido pelo postulante, este será contatado pelo Poder Judiciário, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro. Será apresentado o histórico de vida da criança/adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele. Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela/ele mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor”. Acredita-se que, neste trecho, onde está escrito “estágio de convivência” deveria estar escrito “fase de aproximação”, eis que melhor se enquadra com a descrição dada para o momento.

Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.

Na prática, existe um momento em que a fase de aproximação irá se converter em estágio de convivência. É o momento da tomada de decisão pelos pretendentes após conhecerem o histórico de vida da criança ou adolescente e terem os primeiros contatos monitorados, seja nas dependências da Vara da Infância e Juventude, seja nas dependências da instituição de acolhimento. A fase de aproximação também deve ser acompanhada pela equipe interprofissional e não possui prazo estipulado pela lei.

Entende-se que quando há a decisão pelos pretendentes de iniciar o processo de adoção daquela criança ou adolescente específica, que já conheceram e tiveram contato inicial, é que deve ser dado início ao estágio de convivência e a contagem do prazo estabelecido pelo juízo.

Bordallo (2024) afirmar que o estágio de convivência é o período de avaliação da nova família, que deverá ser acompanhado pela equipe interprofissional, com o objetivo de verificar a adaptação da recíproca entre adotante e adotando, o comportamento dos membros da família e como os problemas surgidos da convivência diária têm sido enfrentados.

Ferreira (2013), por sua vez, afirma que é durante o estágio de convivência que se concretiza a disposição de adotar e ser adotado, pois a constituição de vínculo parental adotivo exige, além de outros requisitos, o tempo.

Apesar de não haver unicidade quanto à forma como o estágio de convivência deve ocorrer, deve-se considerar que tem como finalidade principal verificar a adaptação da criança ou adolescente adotando aos pretendentes, que se refere à constituição de vínculos afetivos entre as partes e a conveniência do deferimento da medida (Ferreira, 2013).

Apesar da ausência de regulamentação, o estágio de convivência deve compreender a inserção do adotando ao lar da família adotante, para ocorrer a adaptação da criança ou adolescente junto aos pretendentes, à família, ao lar e a rotina.

Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 625) afirmam ser fundamental a realização do estágio de convivência, a fim de que seja firmada a consciência e a certeza no coração dos adotantes acerca da definitividade do ato de adoção.

É durante o estágio de convivência que a equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude deverá constatar se está sendo desenvolvido entre adotando e pretendentes a chamada convivência familiar, garantida constitucionalmente como um direito fundamental. Será

constatado se é desenvolvida a afetividade decorrentes das relações paterno-filiais, essencial para a formação do vínculo de filiação socioafetiva característica da adoção.

Sobre o prazo legal para o desenvolvimento do estágio de convivência, Nucci (2020) afirma que três meses são suficientes para averiguar a harmonia entre a família e adotando. Se tratando de uma criança de tenra idade, o prazo poderá ser encurtado, enquanto se tratando de um adolescente, o prazo poderá ser prorrogado. No entanto, afinidade e afetividade não podem ser relativizadas, de modo que, ou se constata a sua existência ou não.

A possibilidade de prorrogação do prazo do estágio de convivência deve ser decidida com muito cuidado, pois dificilmente harmonia e o afeto que não foram construídos em 3 meses poderão ser construídos na prorrogação do prazo (Nucci, 2020).

Deve-se observar que o prazo de 90 dias não é regra fixa para o período do estágio de convivência. O magistrado, com apoio da equipe interprofissional, deverá fixar um prazo dentro do período máximo de 90 dias, devendo ser, preferencialmente, menor que esse período. A prorrogação de prazo superior deve ocorrer somente quando constatada alguma particularidade que justifique a medida, pois a dilação é excepcional.

Apesar do acúmulo e excesso de trabalho das Varas da Infância e Juventude, este não pode ser desculpa para que o prazo do estágio de convivência se perca de vista. Entende-se que o deferimento do estágio de convivência no prazo de 180 dias, apesar de ser legal, não é benéfico para a criança ou adolescente adotando ou para os pretendentes, por se tratar de um período permeado de incertezas.

Os laços de afinidade e afetividade entre adotantes e adotando e o desenvolvimento da convivência familiar, essenciais para o deferimento da adoção, poderão ser verificados em período inferior à 90 dias.

A lei é silente e não esclarece se o estágio de convivência será exercido mediante a guarda para fins de adoção, deferida após o pedido de adoção, ou quando se dará o pedido e o deferimento desta guarda específica. Os dispositivos legais que tratam do estágio de convivência, do pedido de adoção e do exercício da guarda para fins de adoção serão objeto de estudo e análise no próximo capítulo, ao estudar acerca da possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência.

Neste momento, o importante é esclarecer que o estágio de convivência será exercido mediante o exercício da guarda, o que pressupõe a assunção das responsabilidades e deveres decorrentes da função desempenhada.

Apesar dos prazos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente muitas vezes serem relativizados pelo juízo, o prazo do estágio de convivência jamais poderá ser elástico, sob pena de se incorrer em violação aos direitos fundamentais da criança ou adolescente adotando.

A legislação apresenta a necessidade da oitiva do adotando. Quando se tratar de adoção de crianças, a lei dispõe no artigo 28, parágrafo 1º, ao tratar da colocação em família substituta, que “sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada” (Brasil, 1990a).

De forma mais específica, na adoção de adolescentes, o adotando deve obrigatoriamente ser ouvido e manifestar seu consentimento à adoção, conforme dispõe o artigo 45, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento” (Brasil, 1990a).

A discordância do adolescente com o pedido de adoção é causa para a improcedência da ação. A concordância, por sua vez, não é absoluta, uma vez que devem ser verificados os demais requisitos, especialmente se o pedido de adoção tem como fundamento motivos legítimos, se a medida trará benefícios ao adotado e a existência de laços de afinidade e afetividade (Silva Filho, 2019).

Não há como se olvidar que a manifestação de vontade do adotando, contrária ao pedido de adoção, se mostra como um fator impeditivo para o prosseguimento do processo de adoção com o deferimento do pedido. Tendo em vista a possibilidade de insucesso da adoção, entende-se que a manifestação de vontade de uma criança ou adolescente capaz de expressar-se livremente deve ser acolhida, pois não se pode perder de vista que o adotando é um sujeito de direitos e não um objeto de proteção em decorrência da doutrina da proteção integral.

O processo de adoção terá fim com a sentença constitutiva do vínculo de filiação.

Diante do procedimento complexo para avaliar o candidato a adotante, analisar quem está disponível para ser adotado, verificar as condições da família natural, destituindo o poder familiar, colocando o adotante em contato com o adotado, enfim, até se atingir a conclusão de ser o melhor para a criança

ou adolescente ser recebido no seio familiar de maneira formal e definitiva, a única solução é a constituição do vínculo por sentença judicial (Nucci, 2020, p. 227).

O artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta dois requisitos subjetivos para o deferimento do pedido de adoção: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (Brasil, 1990a).

Tal disposição legal representa a materialização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral, e coloca a criança ou o adolescente adotando no centro de todo o processo de adoção, não como um objeto de proteção, mas como sujeito de direitos que devem ser garantidos e resguardados.

Todos os atos e decisões no processo de adoção devem ser praticados com a finalidade de se verificar se a colocação da criança ou adolescente naquela família substituta por adoção lhe trará reais vantagens, expressas pelo estabelecimento de vínculo afetivo e da promoção de um ambiente familiar saudável e seguro para o seu desenvolvimento.

É papel da equipe interprofissional verificar se os adotantes detêm condições de conferir ao adotado um lar estável, em que encontre amor e acolhimento, não devendo estar no plano principal da análise a questão patrimonial (Bordallo, 2024).

Para Ferreira (2013) real vantagem não deve ser confundida com benefícios patrimoniais, mas situações que demonstrem a efetivação do direito à convivência familiar em condições de assegurar o desenvolvimento do adotando.

Acerca da real vantagem ao adotando, Lôbo (2024, p. 287), discorre:

O efetivo benefício se apura tanto na dimensão subjetiva quanto na objetiva. Na dimensão subjetiva, cumpre ao juiz avaliar se há indicadores de viabilização de efetivo relacionamento de afinidade e afetividade entre adotantes e adotando. Na dimensão objetiva, serão observadas as condições que ofereçam ambiente e convivência familiar adequados, em cumprimento ao princípio de prioridade absoluta previsto no art. 227 da CF/1988, que assegurem o direito ao filho à saúde, à segurança, à educação, à formação moral e ao afeto.

Quanto à motivação legítima, este requisito também será novamente auferido pela equipe interprofissional, por meio do estudo psicossocial a ser realizado. É necessário que a compreensão acerca do ato de adotar, que é receber uma criança ou adolescente em sua família na qualidade de filho e desenvolver com esta uma relação paterno-filial fundada na afetividade, de forma irrevogável, manifestado no processo de habilitação, ainda seja constatado ao final do estágio de convivência, amadurecido e solidificado.

Constatados tais requisitos, o pedido de adoção será deferido e haverá o indeferimento quando se constatar incompatibilidade do pretendente para exercer a paternidade ou maternidade e quando estes não oferecerem um ambiente familiar adequado.

3.6. Rompimento com a família biológica e irrevogabilidade

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção atribui ao adotado a condição de filho, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, para que ocorra a adoção, deve haver o rompimento dos vínculos do adotado com a família biológica, diferentemente da forma como o instituto foi previsto no Código Civil de 1916, em que não havia a integração total do adotado à família adotante e não havia o rompimento dos vínculos com a família biológica, permanecendo ativo os direitos e deveres decorrentes do parentesco natural.

A evolução legislativa apresentada no capítulo anterior demonstra que, para conferir ao instituto da adoção igualdade à filiação biológica, com a completa integração do adotado à família adotiva, foi necessário que fosse estabelecido o rompimento de qualquer vínculo com a família de origem. Na forma como encontra-se estruturada atualmente, para a conclusão da adoção, é necessário que os pais biológicos tenham sido destituídos do lugar jurídico de pais (Pereira, 2023).

O rompimento dos vínculos com a família biológica precede a constituição do vínculo de adoção, o qual integra o filho adotado integralmente à família adotiva, não sendo cabível haver qualquer distinção entre a origem da filiação.

Em razão da formação deste novo vínculo, o qual não possui qualquer diferença com o vínculo de filiação biológica, é que a lei estabeleceu que a adoção é irrevogável. Segundo Rossato, Lepore e Cunha (2020), firmado o vínculo de filiação, a sua extinção somente poderá ocorrer mediante destituição do poder familiar, da mesma forma como ocorreria com os pais biológicos.

Lôbo (2024, p. 273) afirma que, em consonância com a norma constitucional da igualdade entre filhos,

A origem se apaga no momento da adoção. O filho integra-se à nova família total e definitivamente. A condição de filho jamais poderá ser impugnada pelo pai ou mãe que o adotaram, nem o filho poderá impugnar a nova paternidade ou maternidade, inclusive quando atingir a maioridade [...].

Os efeitos da adoção se perpetuarão definitivamente e decorre da irrevogabilidade a possibilidade de retomada do poder familiar pela família de origem (Rossato, Lepore e Cunha, 2020). A morte dos adotantes também não tem o condão de extinguir o vínculo de adoção.

A irrevogabilidade da adoção é necessária para assegurar a estabilidade da construção dos vínculos de filiação. Uma vez concluído o processo de adoção com o trânsito em julgado da sentença constitutiva, a irrevogabilidade tem o condão de proporcionar um ambiente em que a convivência familiar poderá ser desenvolvida de forma segura e definitiva.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o direito do adotado a conhecer a sua origem biológica, “bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos” (Brasil, 1990a), contudo, tal medida não implica na extinção do vínculo de adoção.

O direito ao conhecimento da origem genética é um direito da personalidade de todos os sujeitos de direito. Contudo, este não pode se confundir com investigação de paternidade e o instituto da filiação, que se relaciona com o Direito de Família.

Segundo Lôbo (2004), o objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é o direito da personalidade, mais especificamente, direito à vida, para prevenção da própria vida.

O próprio interesse do adotado por conhecer a sua história e a sua origem genética não pode afastar a irrevogabilidade dos vínculos de filiação por adoção, uma vez que são vínculos irreversíveis e invioláveis, que não podem ser afastados por investigação de paternidade ou maternidade, com fundamento na origem biológica (Lôbo, 2004).

4. DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PROBLEMAS E SOLUÇÕES

4.1. Problemas jurídicos na formação do vínculo de filiação

A filiação por adoção apresenta problemas jurídicos específicos decorrentes da sua espécie, previstos no parágrafo 5º do artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente: a desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção, no curso do processo de adoção, e a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Na forma como a adoção era concebida anteriormente à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, realizada mediante escritura pública, sem desvinculação com a família biológica, a adoção não carecia de um processo jurídico avaliatório e assecuratório da situação de melhor interesse da criança ou do adolescente, e era revogável. Excetua-se a legitimação adotiva, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 4.655, de 1965, cuja adoção era irrevogável e deveria ocorrer mediante processo judicial e deferida por sentença.

Contudo, como passou a ser instituída a adoção após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se a obrigatoriedade de um processo judicial cujas fases precisam ser observadas e cumpridas e tornou-se irrevogável. E disso é que decorrem os problemas jurídicos específicos da filiação por adoção⁸.

As situações de desistência no processo de adoção e de devolução já ocorriam e eram de conhecimento Poder Judiciário desde que passou a vigorar o novo modelo de adoção em 1990, contudo, foi somente com a Lei n. 13.509, de 2017, que o Estatuto da Criança e do Adolescente reconheceu expressamente a sua existência e passou a prever a sanção de exclusão dos pretendentes dos cadastros de adoção:

A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada,

⁸ Apesar desta autora criticar alguns pontos específicos do processo de adoção, não há dúvidas acerca da necessidade do processo de adoção como está instituído e da sua irrevogabilidade, uma vez que esta é uma das formas pela qual se efetiva o princípio da igualdade entre filhos.

sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente (Brasil, 1990a).

O conteúdo do artigo descreve duas situações que impedem a formação do vínculo de filiação por adoção em momentos distintos. Embora ambas as situações impliquem a devolução da criança ou adolescente à instituição de acolhimento, neste trabalho, ao se fazer menção à devolução, trata-se do abandono do filho adotado pelos pais após o trânsito em julgado da sentença de adoção. Por sua vez, quando se falar em desistência, trata-se da hipótese em que o adotando se acha sob a guarda legal dos adotantes e, em razão da desistência, não haverá a conclusão do processo de adoção e a constituição do vínculo jurídico de filiação.

A sanção a ser aplicada pela prática de tais atos é a impossibilidade de participar de novo processo de adoção, pela exclusão do cadastro de pessoas habilitadas para adoção e da vedação à participação no processo de renovação da habilitação.

A sanção descrita justifica-se ao se entender que os pais de devolvem os filhos adotados ou adotantes que desistem da guarda para fins de adoção imotivadamente revelam-se como pretendentes que não estão aptos a adotar, o que difere da finalidade do cadastro. A exclusão e a vedação devem ser em âmbito nacional, de forma que a impossibilidade de participar de novo processo de adoção não deve ser restrita à comarca ou ao Estado.

Para Nucci (2020), o legislador cometeu um equívoco ao equiparar a desistência da guarda à devolução do filho adotado. Em sua análise, na hipótese de devolução, a simples exclusão do cadastro é ineficaz, merecendo haver previsão expressa da responsabilização criminal.

Há de se observar que a sanção descrita no parágrafo 5º do artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente é de implementação obrigatória quando da ocorrência das hipóteses previstas, salvo decisão judicial fundamentada. O texto legal ainda prevê a possibilidade de aplicação das demais sanções previstas na legislação, de forma que não se exclui a possibilidade de eventual responsabilização criminal.

4.1.1. Devolução de crianças e adolescentes após o trânsito em julgado da sentença de adoção

A situação de devolução da criança ou adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção, apesar de prevista no artigo em comento, pode ser considerada uma aberração jurídica, pois conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 39 do Estatuto da Criança

e do Adolescente, a adoção é medida irrevogável, portanto, não existe previsão legal que autorize a desistência de uma adoção concluída (Mendes, 2021). O principal efeito da sentença de adoção é declarar a filiação, sem nenhuma espécie de qualificação, conforme preleciona o parágrafo 6º do artigo 227, da Constituição Federal, que estabelece a igualdade da filiação.

Nucci (2020) descreve a ocorrência de devolução como peculiar e ilógica, uma vez que o deferimento da adoção em sentença transitada em julgado decorreu de um procedimento extenso, com habilitação prévia do candidato, realização de estágio de convivência, estudos e pareceres da equipe técnica. E ainda, como incompreensível, uma vez que o mesmo não ocorre no tocante ao filho biológico.

A escolha do legislador pelo termo “devolução” é objeto de observações e críticas. Segundo Mendes (2021, p. 82),

[...] o termo “devolução” é inapropriado, pois traz a ideia de restituir algo ao dono verdadeiro, como se o devolvido nunca tivesse pertencido àquele que o possuía. Segundo o dicionário Aurélio, “devolver” significa mandar de volta algo que lhe foi entregue, remetido, esquecido, restituir algo ao dono, entregar de volta à origem ou entregar algo cuja apropriação foi indevida, algo que não lhe pertence.

Ao analisar as relações de parentalidade e filiação biológica, não existe a figura da devolução de um filho quando os pais biológicos não desejam exercer a parentalidade. No campo das normas jurídicas, existe a entrega voluntária de um recém-nascido para adoção, e no mundo dos fatos, existe a entrega informal da guarda de uma criança ou adolescente para que outra pessoa que não os pais biológicos, a crie e eduque.

O ato de devolução é apontado pela doutrina como equivalente ao ato de abandono. Suscita-se que os pais ao devolverem o filho adotado devem responder por abandono de incapaz (art. 133 do Código Penal) ou por abandono material (art. 244 do Código Penal) (Nucci, 2020).

Veronese e Vieira (2022) ao analisar a expressão reabandono, comumente utilizada pela doutrina ao invés do termo devolução, defendem que a expressão encontra amparo somente do ponto de vista do filho, enquanto da perspectiva dos pais adotivos não estaria correta, uma vez que eles não foram os responsáveis pelo primeiro abandono, deste modo, a expressão que melhor descreveria a conduta é abandono.

Embora o termo devolução reflita certa ideia de objetificação da criança ou do adolescente adotado, entende-se que este é o que melhor descreve tal hipótese, que ocorre exclusivamente na filiação por adoção.

Ghirardi (2015, p.33) ao estudar sobre as motivações das devoluções, no campo da Psicologia, afirma que “os pais que devolvem a criança denunciam com seu ato que não se sentem legitimados em relação ao exercício da paternidade/maternidade daquele filho, apesar da sentença judicial que propiciou esse direito”.

Assim, o termo devolução encontra melhor amparo no âmbito da Psicologia, que descreve o fenômeno psíquico da fantasia da devolução como aquele que acompanha pais e filhos adotivos e é intrínseco à experiência adotiva (Giberti, 1992a *apud* Ghirardi, 2015).

O conteúdo do parágrafo 5º do artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente foi interpretado por Bordallo (2024b) como uma possibilidade legislativa à efetivação da devolução de criança ou adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção, com a sua ressalva de que entende tal hipótese como absurda.

Em que pese o entendimento do autor, entende-se que esta não é a interpretação correta a ser dada ao artigo. A previsão legal não confere aos pais a possibilidade de devolução do filho adotivo após o trânsito em julgado da sentença de adoção. Trata-se de um dispositivo legal que tem como finalidade apresentar a sanção que deverá ser obrigatoriamente aplicada aos pais que praticarem tal conduta, a de exclusão do cadastro de pessoas habilitadas à adoção e a impossibilidade de realização de novo processo de habilitação.

A adoção é irrevogável, de modo que as devoluções de crianças e adolescentes após a sentença de adoção que, de fato, ocorrem, somente são admitidas sob o prisma da proteção integral da criança e do adolescente, ao se considerar que a manutenção da criança ou adolescente junto aos pais não atenderia ao seu superior interesse e os colocariam em situação de vulnerabilidade.

Uma vez que a filiação por adoção não pode ser desconstituída e não há a possibilidade de retorno da criança ou adolescente ao estágio *a quo*, os pais que devolvem os filhos deverão ser destituídos do poder familiar e a criança ou adolescente reinserida como apta a ser adotada no SNA.

4.1.2. Desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção:

O entendimento acerca da impossibilidade e ilegalidade da devolução de crianças ou adolescentes após o trânsito da sentença de adoção é unânime na doutrina. Contudo, o mesmo não se aplica à desistência da guarda para fins de adoção, que ocorre no curso da ação de adoção.

Ao considerar que até que seja proferida a sentença de adoção o vínculo jurídico de filiação não está estabelecido, a doutrina divide-se entre admitir a possibilidade de desistência durante o estágio de convivência e exercício da guarda e defender que o direito à desistir da adoção assiste somente às crianças e adolescentes adotandos e não aos adotantes.

O conteúdo do parágrafo 5º do artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente menciona acerca da desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção, desta forma, para melhor analisar acerca do chamado direito à desistência, faz-se necessário delimitar as fases do processo de adoção antes da prolação da sentença.

Compreender o que é e como deve ser desenvolvida as fases do processo de adoção, quais sejam, aproximação, estágio de convivência e guarda para fins de adoção é medida essencial para melhor analisar acerca da possibilidade legislativa de ocorrer a desistência no processo de adoção. A lei é silente e confusa, e a doutrina não cuidou de estudar pormenorizadamente as fases acima descritas.

Gagliano e Barreto (2020) separam as fases do processo de adoção antes da sentença em estágio de convivência em sentido estrito e guarda provisória para fim de adoção. Segundo os autores, o estágio de convivência em sentido estrito é aquele descrito no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é desenvolvido dentro do abrigo e tem por característica ser uma espécie de teste acerca da viabilidade da adoção. A guarda provisória, por sua vez, sucede o estágio de convivência concluído com êxito e ocorrerá no lar dos adotantes e será deferida após a família adotante sinalizar ao Juízo o interesse em concluir a adoção daquela criança ou adolescente.

Diferentemente do quanto defendido por Gagliano e Barreto, entende-se que o contato entre pretendentes e adotando ocorrido nas dependências da instituição de acolhimento não é o estágio de convivência descrito no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A este contato dá-se o nome de fase de aproximação. O estágio de convivência sucederá a fase de aproximação bem-sucedida e é caracterizada pela inserção da criança ou adolescente no lar da família adotante.

Apesar de não haver estudos mais aprofundados sobre o assunto na doutrina, duas são as correntes que decorrem das interpretações dadas aos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam do estágio de convivência e da guarda para fins de adoção deferida quando proposta a ação de adoção.

Como já mencionado, o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o estágio de convivência terá o prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período. O parágrafo 10 do artigo 47, por sua vez, dispõe que “o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária” (1990a).

A divergência interpretativa consiste em compreender se o estágio de convivência ocorrerá no período de 120 dias da ação de adoção, ou se se trata de períodos diversos.

Para tanto, também deve-se analisar o conteúdo do parágrafo 7º do artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que “os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência” (1990a).

Em uma interpretação superficial e literal dos artigos acima mencionados, compreende-se que a ação de adoção somente será proposta após finalizado o estágio de convivência. Nucci (2020, p. 112), que se filia a esse entendimento, discorre:

[...] a lei estabelece o prazo de quinze dias para os detentores da guarda proporem a ação de adoção, computado o período a partir do dia seguinte à data do término do estágio de convivência (90 dias, como regra; prorrogável por outros 90 dias, excepcionalmente – art. 46, *caput* e § 2º-A desta Lei).

Desta forma, segundo o entendimento apresentado, o estágio de convivência antecederia a propositura da ação de adoção e o deferimento da guarda para fins de adoção, de forma que o processo de adoção poderia perdurar por 210 dias, se não houvesse prorrogação do prazo do estágio de convivência ou do prazo da ação de adoção.

A outra corrente defende que o estágio de convivência descrito no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente se iniciará uma vez proposta a ação de adoção, quando se deferirá a guarda para fins de adoção. Segundo Bordallo (2024c, p. 1015), “será no momento da propositura da ação que se realizará o pedido para que se inicie o estágio de convivência previsto no art. 46 do ECA”.

Este entendimento é também defendido por Vieira e Silmamn (2021), os quais afirmam que o estágio de convivência só pode ser exercido mediante a concessão da guarda para fins de adoção e que, por entendimento diverso, o processo de adoção duraria 210 dias, o que não coadunaria com a celeridade preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como já mencionado, não se encontra na doutrina longos estudos acerca da interpretação dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam do estágio de convivência e da ação de adoção, de forma que a possibilidade de interpretação dúplice leva as Varas da Infância e Juventude de cada comarca do Brasil aplicar o rito conforme seu próprio entendimento.

Esta autora filia-se ao entendimento de que o estágio de convivência inicia-se com a propositura da ação de adoção e é exercido mediante a guarda para fins de adoção. Ainda que o princípio da celeridade processual não se aplique ao processo de adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza o princípio da prioridade absoluta e defende o direito à convivência familiar como fundamental.

Diante desta principiologia, admitir que, havendo prorrogação do período do estágio de convivência e da ação de adoção, e cumprindo-se os prazos máximos, estar-se-ia diante da possibilidade legislativa de um processo de adoção perdurar por 420 dias.

É certo que uma criança ou adolescente não deve ser inserido definitivamente em uma nova família de forma célere e irresponsável. Contudo, não parece ter sido a intenção do legislador autorizar que o processo de adoção tenha duração tão longínqua como a acima apontada. Ao contrário, a justificativa do projeto de lei que culminou na promulgação da Lei n. 13.509, de 2017, informa que esta tem a finalidade de “tornar mais céleres os procedimentos relacionados à destituição de poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes” (Câmara dos Deputados, 2016).

Os autores que defendem que o estágio de convivência ocorre dentro da ação de adoção e mediante exercício da guarda para fins de adoção não apresentam estudo acerca da interpretação ao conteúdo do parágrafo 7º do artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que a ação de adoção deverá ser proposta pelos pretendentes no prazo de 15 dias após o final do estágio de convivência.

Incumbindo-se desta tarefa, entendemos que o conteúdo do dispositivo em comento destina-se ao procedimento de adoção de crianças recém-nascidas, entregues voluntariamente

por seus genitores. A entrega voluntária só veio a ser disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente a partir da modificação realizada pela Lei n. 13.509, de 2017, que inseriu o conteúdo do artigo 19-A.

Considerando que as disposições relativas ao estágio de convivência e ação de adoção estão disciplinadas nos artigos 46 e 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, entende-se que o conteúdo do parágrafo 7º do artigo 19-A não encontra amparo para adoções que não decorrem da entrega voluntária. Se outra fosse a intenção do legislador, o conteúdo do §7º do artigo 19-A deveria ter sido inserido na subseção que trata especificamente da adoção, como um parágrafo ao artigo 46, por exemplo.

Delimitadas as fases do processo de adoção, passa-se à análise acerca da possibilidade ou impossibilidade dos adotantes desistirem no curso do processo de adoção, seja enquanto estágio de convivência, seja durante o exercício da guarda para fins de adoção.

O entendimento acerca da possibilidade de desistência durante o processo de adoção, isto é, antes de proferida a sentença que defere a adoção, encontra fundamento nos artigos 39, parágrafo 1º e 47, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais dispõem que a adoção é medida irrevogável e cujo vínculo se constitui por sentença judicial, de modo que até a prolação da sentença, não haveria que se falar em irrevogabilidade, existindo a possibilidade jurídica de desistência (Silveira, 2024).

Nesse mesmo sentido, Souza, Gomes e Souza (2022), defendem que a desistência no processo de adoção durante o estágio de convivência é lícita, uma vez que ainda não há sentença definitiva de adoção. Tepedino e Teixeira (2024), defendem que o estágio de convivência é período de experiência e que ainda não houve a constituição do vínculo de filiação, de modo que é possível aos adotantes desistirem da adoção. Apesar da análise feita, os autores não mencionam se na sua compreensão há distinção entre o estágio de convivência e a guarda para fins de adoção.

Nucci (2020), como já apresentado, defende que o estágio de convivência e a guarda para fins de adoção são fases distintas do processo de adoção, e é possível se falar em desistência durante o estágio de convivência, com a ressalva de que esta fase jamais pode atingir longos prazos.

Considerando se tratar de exercício da guarda para fins de adoção, Gagliano e Barreto (2020) entendem que enquanto não consumada a adoção por sentença, há a possibilidade

jurídica de desistência, com a observação de que a guarda deve ser exercida pelos pretendentes com a plena consciência da grande responsabilidade que a encerra.

Da interpretação fria e literal do texto da lei, não há restrição legal para a desistência do pretendente em relação à adoção enquanto ocorre o estágio de convivência e a guarda para fins de adoção, uma vez que não há qualquer dispositivo proibitivo no Estatuto da Criança e do Adolescente e o conteúdo do parágrafo 1º do artigo 39 determina a irrevogabilidade da adoção, não incluindo expressamente o estágio de convivência (Mendes, 2021).

No entanto, uma análise sistêmica e principiológica do Estatuto da Criança e do Adolescente traduziria entendimento diverso, pois entender a desistência como um direito potestativo dos adotantes é “inverter toda a lógica do direito infante juvenil, voltando a privilegiar os interesses dos adultos em detrimento dos interesses da criança e do adolescente” (Vieira e Silmann, 2021a, p.111).

O instituto da adoção e o procedimento adotivo deve ser relido por meio dos princípios constitucionais e pelos princípios dos direitos da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não apresenta definição legal para o estágio de convivência. Costa (2009, p. 166) o descreve como “o período mínimo de avaliação da adaptação do adotando ao novo lar (família substituta), objetivando que o Poder Judiciário, com o apoio da equipe interprofissional (Psicólogos e Assistentes Sociais etc), decida pelo deferimento ou não da adoção” e define a sua natureza jurídica como “lapso avaliatório, judicial, da formação satisfatória do vínculo socioafetivo” (Costa, 2009, p.169).

Desta forma, o estágio de convivência caracteriza-se por ser um período que antecede o deferimento da adoção aos pretendentes, que tem como finalidade avaliar a adaptação do adotando ao novo lar e à família que o recebe e a conveniência da constituição do vínculo de filiação.

O artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente informa que esse período deverá ter duração máxima de 90 dias, podendo ser excepcionalmente prorrogado por igual período. E poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante por período suficiente para que seja avaliado a conveniência do deferimento do pedido de adoção. A simples guarda de fato não autoriza a dispensa ao período de estágio de convivência.

O estágio de convivência se encerrará com a elaboração de laudo fundamentado pela equipe técnica que recomendará ou não o deferimento do pedido de adoção. O que é analisado

pela equipe técnica não é a existência de vínculos consolidados entre os adotantes e a criança ou o adolescente, mas sim se esses laços começam a ser formados e se poderão ser fortalecidos com a convivência familiar. Analisa-se, também, se os pretendentes estão aptos a receber o adotando como filho com subjetividade e história própria (Vieira e Silmann, 2021a).

Como descreve Ghirardi (2015, p. 29), “esse período, prévio à sentença da adoção, tem como objetivo verificar a possibilidade de construção da relação afetiva entre adotantes e adotado”.

Compreendido pelo que se caracteriza o estágio de convivência, sob uma análise principiológica e da ótica da proteção integral que fundamenta todo o Direito Infantojuvenil, o estágio de convivência deve ser compreendido como uma garantia para a criança ou adolescente adotando e não como um período de teste com um direito ao arrependimento (Vieira e Silmann, 2021b).

Nesse mesmo sentido, Mendes (2021) afirma que a finalidade social do estágio de convivência é a adaptação do adotando ao novo ambiente familiar e não se constitui como direito de arrependimento dos adotantes. Segundo a autora, os pretendentes presumem erroneamente que o estágio de convivência se trata de uma fase de adaptação para eles e que ainda existe a possibilidade de desistir da adoção.

Costa (2009) afirma que ao se considerar que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa à proteção dos direitos e interesses relacionados com a infância e juventude, não há como entender que o estágio de convivência se constitui como um direito instituído em favor dos adotantes, destacando o conteúdo de seu artigo 6º, que preconiza que para a interpretação da lei “levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (Brasil, 1990a).

O estágio de convivência também deve ser analisado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e pelo princípio da prioridade absoluta, expressamente reconhecido no texto constitucional.

Deste modo, considerando que o parágrafo 1º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que o estágio de convivência tem como finalidade avaliar a conveniência da constituição do vínculo de adoção, tem-se, “que o estágio de convivência não se constitui em direito instituído em favor dos adotantes, muito menos de forma expressa, o que significa,

portanto, que eles não podem invocar o exercício regular de direito – que eles não possuem legitimamente” (Costa, 2009, p. 170).

Em complemento à interpretação principiológica dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Vieira e Silmann (2021a e 2024) defendem a impossibilidade legal de desistência da adoção no estágio de convivência e exercício da guarda para fins de adoção por se caracterizar como uma violação ao dever de cuidado, inerente ao exercício da guarda.

O estágio de convivência inicia-se com o deferimento da guarda para fins de adoção, o que compreende assumir um compromisso jurídico perante o Poder Judiciário e obrigações de natureza jurídica e ética com a criança ou adolescente (Vieira e Silmann, 2024).

Ainda que porventura se filie a corrente que defende que o estágio de convivência e a guarda para fins de adoção são fases distintas do processo de adoção, tem-se por inequívoco que o exercício do estágio de convivência, por ocorrer na residência dos adotantes, exige, ao menos, que os pretendentes exerçam a guarda provisória, que também carrega consigo direitos e deveres.

A guarda para fins de adoção é uma das formas pela qual uma criança ou adolescente é inserida em família substituta e destina-se à concretização do direito fundamental à convivência familiar do adotando. Nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (Brasil, 1990a).

O exercício da guarda pelos adotantes deve ser interpretado sob a ótica do dever de cuidado, o qual consiste em “um núcleo mínimo de deveres a serem cumpridos em prol da criança e do adolescente para que se tenha um processo saudável de desenvolvimento humano” (Vieira e Silmann, 2024, p. 15).

Para além do dever de assistir o adotando material e emocionalmente, o dever de cuidado prevê o comprometimento dos adotantes em não violarem os direitos do adotando. Ainda que os adotantes nesta fase não sejam reconhecidos juridicamente como pais, esse papel está sendo por eles desempenhados em face do adotando (Vieira e Silmann, 2024).

Entende-se que, se há que se falar em um direito à desistência da adoção, este direito assiste unicamente aos adotandos, fundamentado em toda a principiológica que envolve o instituto da adoção.

No entanto, a realidade fática evidencia que a desistência da adoção pelos pretendentes durante o estágio de convivência é um problema que ocorre exclusivamente na formação do vínculo de filiação por adoção, que já é enfrentado pelo Poder Judiciário, mas que precisa ser objeto de atenção pelo legislador.

4.2. Dados do Conselho Nacional de Justiça sobre devolução e desistência

O CNJ é o órgão do Poder Judiciário responsável pelo SNA, o qual contém o cadastro de crianças e adolescentes aptas à adoção e de pretendentes habilitados, descrito no parágrafo 5º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O SNA foi implantado pela Resolução do CNJ n. 289, de 14 de agosto de 2019, consolidando os dados dos dois sistemas anteriores, o Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNJ, 2024a).

O Cadastro Nacional de Adoção foi criado em 29 de abril de 2008, pela Resolução do CNJ n. 54, e havia sido implementado com o objetivo de “consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação, referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes à adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados” (CNJ, 2008).

Com a Lei Nacional da Adoção, de 2009, estipulou-se a implementação obrigatória do Cadastro Nacional de Adoção em todas as comarcas do Brasil para a concretização dos cadastros distritais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes aptos à adoção e de pretendentes habilitados para adotar.

O Cadastro Nacional de Adoção foi criado, inicialmente, para ser um banco de dados e organizar as crianças disponíveis para adoção e os pretendentes habilitados para adotar. No entanto, percebeu-se a necessidade de ter um sistema de acompanhamento processual, e não simplesmente de cadastro de crianças, adolescentes e pretendentes (CNJ, 2024a).

A modernização do sistema se iniciou com a criação de um grupo de trabalho para aperfeiçoar as práticas e sistemas na área da infância e juventude, instituído em 2016. O resultado do trabalho desempenhado resultou na criação do SNA, a partir da Resolução do CNJ n. 289, de 14 de agosto de 2019,

[...] cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção (CNJ, 2019).

Pela primeira vez desde a implementação do cadastro nacional em 2008 e da implementação do SNA em 2019, o CNJ promoveu um estudo sobre desistência no processo de adoção e devolução de crianças e adolescentes após a sentença de adoção.

O estudo foi desenvolvido entre 2023 e 2024, com o objetivo geral de realizar um diagnóstico a respeito do fenômeno das devoluções de crianças e de adolescentes por meio de três objetivos específicos: compreender o perfil dos processos de devolução e das partes envolvidas; identificar as causas e possíveis soluções para devoluções, e; mapear o desenvolvimento dos casos depois da devolução (CNJ, 2024a).

O resultado da pesquisa resultou no relatório “Diagnóstico sobre a Devolução de Crianças e Adolescentes em Estágio de Convivência e Adotadas”, publicado pelo CNJ em novembro de 2024.

A pesquisa utilizou os dados disponíveis desde a implementação do SNA, a partir de 2019 e colaciona dados de adoção advindos do cadastro de crianças e adolescentes aptas à adoção e de adoções diretas, descritas no parágrafo 13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa chama de devolução as duas hipóteses tratadas neste trabalho: desistência da guarda para fins de adoção (em estágio de convivência) e devolução após a sentença de adoção.

Segundo o relatório, foram identificadas 2.198 crianças com pelo menos um evento de devolução no SNA e destas, 1,5% dos casos relatam mais de um evento de devolução.

Dentre as adoções mediante cadastro verificou-se a ocorrência de 139 casos de devolução após sentença de adoção e 1.665 casos de desistência durante o estágio de convivência, no exercício da guarda para fins de adoção. O estudo indica que a quantidade alta de devoluções do durante o estágio de convivência é intuitiva, “já que esse tipo de devolução é permitida por lei” (CNJ, 2024a, p. 49).

Nos termos do relatório, São Paulo é o Estado que conta com o maior número de devoluções após sentença, totalizando 34 casos. O Paraná encontra-se em segundo lugar, com 24 casos e Santa Catarina e Rio Grande do Sul encontram-se empatados, noticiando 13 casos de devolução em cada (CNJ, 2024a).

No entanto, em termos proporcionais, o relatório indica que os estados do Mato Grosso e do Ceará contam com a maior porcentagem de casos de devolução após sentença de adoção, com aproximadamente 0,9% dos casos, seguidos do Paraná, com aproximadamente 0,8% dos casos. São Paulo conta com uma taxa de aproximadamente 0,6% de casos de devolução (CNJ, 2024a).

Apesar dos dados apresentarem o que pode ser considerado como uma baixa porcentagem de devoluções, deve-se observar que, como já descrito, a devolução de crianças e adolescentes após a sentença de adoção é ilícita. E considerando se tratar de sujeitos de direitos em especial situação de vulnerabilidade e de proteção, o objetivo a ser alcançado é não detectar nenhum caso de devolução de crianças e adolescentes.

Em uma análise acerca do perfil das crianças e adolescente devolvidos, o relatório evidencia um maior número de devoluções de crianças mais velhas, acima de 05 anos, e adolescentes (CNJ, 2024b). Segundo o relatório, “a presença de transtornos mentais, deficiências intelectuais ou autismo, ou a necessidade de medicamentos, pode ser um fator que dificulta a adaptação e aumenta o risco de devolução” (CNJ, 2024b, p. 26).

Em continuidade, o relatório informa que fator principal que apareceu entre os relatos de pessoas que devolveram foi a mudança artificial de perfil da criança desejada. No início, esses pretendentes tinham como perfil crianças mais novas, e, posteriormente, passaram a abranger perfis mais velhos, e o motivo dessa modificação do perfil ocorreu por diversos motivos, elencando-se o incentivo à adoção tardia pelas equipes técnicas e o tempo de duração da espera, que poderia ser reduzido (CNJ, 2024b).

Este é um fator que demanda especial atenção dos agentes envolvidos na política de promoção dos direitos das crianças e adolescentes e atuantes nos processos de adoção. Enquanto existe uma demanda por pretendentes que aceitem crianças mais velhas e adolescentes (adoção tardia) ou por crianças e adolescentes com necessidades especiais (adoção necessária), a pesquisa revelou que a modificação de perfil, na tentativa de encurtar a espera, foi um fator determinante para a ocorrência das devoluções, de forma que o incentivo à adoções tardia ou necessária deve ser realizada com especial atenção, a fim de ser assegurado a especial proteção que estas crianças e adolescentes gozam.

Da entrevista realizada com pessoas que devolveram crianças e adolescente, a pesquisa apresenta a percepção de que frequentemente foi atribuída a responsabilidade pela adaptação

às crianças e adolescente adotados, camuflando as dificuldades dos próprios adotantes em lidar com as nuances do processo de adoção: “As falas sugerem uma tendência a culpabilizar a criança, isentando os adultos de suas próprias responsabilidades” (CNJ, 2024b, p.27).

O quanto descrito evidencia a falta de preparo dos adotantes para a adoção e a ausência de conhecimento dos deveres e responsabilidades decorrentes do exercício da guarda, como é o caso do dever de cuidado, seja na hipótese do exercício da guarda durante o estágio de convivência, seja no exercício da guarda enquanto pais, após a sentença de adoção.

A participação da equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude é analisada pelo estudo, destacando as atividades desempenhadas, como a avaliação no processo de habilitação e o relatório de acompanhamento do estágio de convivência.

O estudo destaca que a avaliação dos pretendentes antes da habilitação é a etapa mais importante, pois representa a porta de entrada para o fluxo da adoção. A avaliação psicossocial que ocorre antes da habilitação no SNA tem o condão de prevenir que sejam habilitados indivíduos que não estão aptos para continuar o processo (CNJ, 2024b).

O relatório de acompanhamento do estágio de convivência, por sua vez, demonstra o foco da equipe em verificar a adaptação da criança na família, na forma como os pais tratam a criança, por meio do prisma da afetividade, dos cuidados com a saúde e da realização de atividades em conjunto (CNJ, 2024b).

Deste modo, ao se analisar as situações de desistência e devolução, destaca-se o papel desempenhado pela equipe interprofissional da Vara da Infância e da Juventude, que pela avaliação psicossocial deve evitar que pessoas despreparadas sejam habilitadas no cadastro de pretendentes e, durante o estágio de convivência, tem a responsabilidade de acompanhar a convivência familiar, a formação de vínculos e intervir sempre que o adotando se encontrar em uma situação de risco ou houver atos que evidenciem o insucesso da adoção.

No que diz respeito à preparação dos pretendentes no processo de habilitação, as entrevistas realizadas informam que a preparação é uma etapa fundamental para minimizar as chances de devolução, contudo, o estudo identificou a falta de padronização das formas de preparação, não havendo procedimentos e métodos pré-definidos, além de ser realizado somente por procedimentos teóricos, sem a aplicação de técnicas práticas de vivências (CNJ, 2024b).

Apesar do estudo colacionar relatos que classificam o processo de adoção como demorado e moroso, de uma forma geral, o tempo de tramitação não foi considerado um fator determinante para o insucesso das adoções, de modo que se conclui ser “importante que o processo de adoção seja realizado com celeridade, mas sem prejudicar a qualidade da avaliação dos pretendentes e do acompanhamento da criança ou adolescente” (CNJ, 2024b, p. 33).

O estudo apresenta o encaminhamento das pessoas que devolveram, indicando que não é todo caso que providências legais são tomadas. Surpreendentemente, o estudo revela que em algumas comarcas, a exclusão dos pretendentes que devolveram do cadastro do SNA não é automática, indicando que existem comarcas em que as pessoas que devolveram passam por nova avaliação psicossocial para verificar se ainda estão aptos a adotar (CNJ, 2024b).

O relatado é contrário ao quanto disposto no parágrafo 5º do artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que a exclusão daqueles que devolveram é, em regra, impositiva e deve ocorrer de forma automática. A exclusão do cadastro do SNA, além de uma sanção, é uma medida que visa assegurar a proteção e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Repise-se que a desistência e a devolução são indicativos de que os pretendes não estão aptos para exercerem a maternidade e a paternidade adotiva, com a responsabilidade que lhes deve ser inerente ao papel a ser desempenhado.

O estudo também indica que aproximadamente um quinto dos pretendentes conseguem efetivamente adotar uma criança ou adolescente após um evento de devolução (CNJ, 2024b).

Acerca da responsabilização dos pretendentes que passam por um evento de devolução, o estudo informa:

Alguns promotores indicam que a devolução é um problema grave que deve ser combatido com medidas punitivas, como a aplicação de sanções como multa e pensão alimentícia. Outros promotores, no entanto, sugerem que a devolução deve ser analisada de forma individualizada e que nem sempre a responsabilização dos pretendentes é a melhor solução, sendo suficiente a exclusão dos pretendentes do cadastro de adoção, que é o fluxo padrão do SNA (CNJ, 2024b, p. 44).

Como já apresentado, o conteúdo do parágrafo 5º do artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente descreve a sanção de exclusão do cadastro de adoção dos pretendentes que devolvem, sem prejuízo das demais sanções existentes no direito.

Desta forma, é possível perseguir a responsabilização dos pretendentes pela desistência ou devolução, a partir da análise dos elementos da responsabilidade civil. Nesta hipótese, o Ministério Público é legitimado para propor a respectiva ação civil pública, nos termos do artigo 210, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.3. Devolução e desistência no Poder Judiciário

Uma vez que a formação do vínculo jurídico de filiação por adoção ocorre mediante processo judicial, é o Poder Judiciário que tem enfrentado os problemas decorrentes da consolidação deste vínculo: a devolução após sentença judicial transitada em julgado e a desistência da adoção durante o estágio de convivência e exercício da guarda para fins de adoção.

Desta forma, para compreender como o Poder Judiciário tem se posicionado acerca das hipóteses, passa-se à análise de duas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que enfrentaram o tema a partir da responsabilização civil.

A busca por jurisprudência ocorreu perante os 26 tribunais estaduais, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas cortes superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Optou-se por delimitar a pesquisa às decisões terminativas de mérito, consistente em Apelação, Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A busca pelas decisões foi realizada pelo sistema de consulta de jurisprudência mantido no site de cada um dos tribunais pesquisados. Foram realizadas pesquisas utilizando as palavras “adoção”, “criança”, “adolescente”, “desistência da adoção” e “devolução”. Foram selecionados somente acórdãos relacionados com o tema, excluindo-se os casos decorrentes de adoção unilateral e de adoção *intuitu personae*, quando foi identificado se tratar destas hipóteses.

As buscas nos sites dos 29 tribunais foram realizadas em março, maio, julho, setembro e novembro de 2024. Na pesquisa não foram identificadas nenhuma decisão com a temática e no recorte metodológico em 19 tribunais e não foi identificado nenhuma decisão sobre o tema no Supremo Tribunal Federal.

Em razão do sigilo de justiça que atinge os processos em que crianças e adolescente são partes, não é possível saber se o insucesso da pesquisa se deu em razão do sigilo ou em

razão da ausência de julgamento de casos com essa temática. Entre os tribunais, parece não haver consenso sobre o modo como o segredo de justiça deve ser aplicado aos casos.

Existem tribunais que não disponibilizam sequer a ementa dos julgamentos, como é o caso do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Sabe-se que este tribunal conta com ao menos dois casos de desistência ou devolução, pois foram de acórdãos proferidos neste tribunal que o Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais que serão objeto de análise.

Outros tribunais, por sua vez, disponibilizam a ementa, mas não permitem acesso ao acórdão do julgamento, o que impede uma melhor análise dos fatos e dos fundamentos de direito empregados pelo Poder Judiciário.

Por fim, existem tribunais que disponibilizam a ementa e os acórdãos dos julgamentos, assegurando, no entanto, a impossibilidade de identificação dos nomes das partes e das crianças e adolescentes, como é o de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal de Justiça.

Ao final da pesquisa, foram identificados 27 julgados referentes ao tema, em sua maioria nos tribunais de justiça do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro. No Superior Tribunal de Justiça, foi identificado um caso de devolução após sentença transitada em julgado e dois casos de desistência durante o estágio de convivência.

Diante da importância que os votos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça têm no ordenamento jurídico brasileiro, optou-se por analisar duas das decisões proferidas pela Corte Superior, ainda que não se trate de julgamento de recursos repetitivos ou de teses vinculantes.

O primeiro acórdão a ser analisado trata da desistência no processo de adoção durante estágio de convivência e foi o primeiro caso sobre o tema julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão foi proferida em novembro de 2022. Outra decisão de hipótese de desistência foi proferida em novembro de 2023, no entanto, em razão dos fatos que permeavam este segundo julgamento se mostrarem excepcionalíssimos, enquanto os fatos descritos no julgamento de 2022 serem mais recorrentes nos processos de adoção, optou-se pela análise do Recurso Especial n. 1.981.131/MS.

O segundo acórdão em análise decorre da hipótese de devolução da criança ou adolescente após a sentença de adoção. A decisão foi proferida em maio de 2021 e é o único julgamento proferido pela Corte Superior em caso de devolução, motivo pelo qual foi escolhido para análise.

A escolha por decisões proferidas em sede de Recurso Especial também se destaca por demonstrar a singularidade das demandas. Apesar da adoção ser irrevogável desde, pelo menos, 1990 e o CNJ apontar a existência de 139 casos de devolução após sentença de adoção e 1.665 casos de desistência durante o estágio de convivência desde 2019, a existência de somente 3 processos sobre a temática junto à Corte Superior, com datas de julgamento a partir de 2021, evidenciam que a temática ainda é pouco explorada no Poder Judiciário e que as crianças e adolescentes órfãos ou destituídas do poder familiar permanecem em uma situação de vulnerabilidade, sem que lhes seja assegurado seus direitos fundamentais e o direito de acesso à justiça.

4.3.1. Recurso Especial n. 1.981.131/MS

Em 8 de novembro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.981.131/MS, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, analisou pela primeira vez a possibilidade de responsabilização civil por desistência da adoção durante o estágio de convivência.

Em razão do segredo de justiça, não foi possível obter acesso aos autos originários e ao acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de um casal de adotantes. A sentença proferida pelo juízo singular fixou alimentos em favor do adotando e condenou o casal ao pagamento de indenização por danos morais.

O casal apelou da sentença proferida, no entanto, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul manteve a decisão do juízo singular, motivo pelo qual o casal interpôs o Recurso Especial em análise, que foi parcialmente conhecido e desprovido, que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ.
1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando.
2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os

fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF.

3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC.

4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte.

5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora.

6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento.

7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção.

8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido.

9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo.

10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos.

11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (REsp n. 1.981.131/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022).

Segundo é descrito no voto de relatoria do Ministro Paulo de Tarso, a criança passou a residir com o casal quando tinha quatro anos de idade e foi devolvido à instituição de acolhimento após oito anos de convivência. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça não descreve a situação fática da desistência da adoção ou os motivos do casal, afirmando que “[...] não existe motivo legítimo que possa justificar o abandono de um filho [...]” (STJ, 2022).

Para manter a condenação do casal ao pagamento de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça utilizou como fundamento a criação de vínculo afetivo entre adotando e adotantes, que detinha a legítima expectativa de ser juridicamente reconhecido como filho do casal com a conclusão do processo de adoção.

Cumpré destacar que a adoção da criança se iniciou antes da vigência da Lei n. 13.509, de 2017, de modo que não havia prazo pré-estabelecido para a duração do estágio de

convivência. Nos termos da atual redação do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é inadmissível que o estágio de convivência perdure 8 anos.

Acredita-se que mesmo diante da ausência de prazo legal pré-estabelecido anteriormente, o período de 8 anos em estágio de convivência é contrário à principiologia do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se o princípio da proteção integral.

Destaca-se do acórdão proferido a consolidação do entendimento acerca possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência: “Não há dúvida de que assistia aos recorrentes o direito de desistir do procedimento de adoção” (STJ, 2022). Não se extrai do acórdão nenhuma análise acerca da melhor interpretação ao conteúdo dos artigos 46 e 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tampouco suscita-se a inexistência do direito à desistência da adoção pelos pretendentes, ao contrário, consagra-se tal direito.

Uma vez que a desistência é legítima, a Corte Superior entendeu que, no caso em comento, a ilicitude residiu no abuso de direito. Nos termos do acórdão, consagrado o direito à desistência pelos pretendentes, destaca-se que

[...] todo direito subjetivo deve ser exercido com a finalidade social que lhe é inerente, sob pena de restar configurado o abuso. [...] Por isso, andou bem o Tribunal a quo ao concluir que a desistência da adoção de A., após longos anos de convivência familiar e da criação de sólidos laços de afetividade, configura ato contrário ao direito (STJ, 2022).

O acórdão proferido reconhece a formação de vínculo afetivo e entende que não se pode desconsiderar que a criança esteve sob a guarda do casal por 8 anos, plenamente inserida no seio familiar, apesar do pedido do casal de desistência após longa convivência.

No caso em análise, a afetividade foi aferida a partir da perspectiva da criança adotanda:

Na verdade, foi constituída uma família, unida por sólidas conexões afetivas, ao menos sob a ótica de A., que é a mais importante, pois a convivência familiar é um dos direitos que devem ser assegurados à criança e ao adolescente com absoluta prioridade (CF, art. 227) (STJ, 2022).

O afeto, em si, é um sentimento anímico, que não pode ser apreendido pelo sistema jurídico. No entanto, a afetividade que interessa ao direito e ao Poder Judiciário deve ser observada a partir de uma lente objetiva, que visa constatar a presença de eventos representativos da manifestação de afetividade (Calderon, 2024).

No caso em análise, a convivência familiar da criança com o casal por 8 anos é um evento, um fato social, que manifesta a presença de afetividade e do desenvolvimento de um

relacionamento de filiação e parentalidade, uma vez que o que levou a criança ao convívio do casal foi o pedido de adoção.

Apesar de reconhecer a existência de um direito à desistência pelos pretendentes à adoção, o Superior Tribunal de Justiça também reconhece que a formação do vínculo de filiação por adoção não é meramente civil, evidenciando que o vínculo de adoção também se constitui a partir da filiação socioafetiva.

O voto do relator descreve que no caso em análise houve a formação do vínculo de filiação socioafetiva e que, apesar da ausência de registro deste vínculo, a condenação por danos morais é fundamentada a partir do abandono afetivo.

A natureza dúplice da filiação por adoção foi considerada pela Corte Superior, o vínculo de filiação forma-se a partir da socioafetividade entre criança ou adolescente e pretendentes pela convivência familiar duradoura, e se concretiza com a prolação da sentença de adoção pelo Poder Judiciário, consolidando a filiação civil.

4.3.2. Recurso Especial n. 1.698.728/MS

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.698.728/MS, analisou pela primeira e única vez a possibilidade de responsabilização civil pela devolução da criança ou adolescente após a sentença de adoção transitada em julgado, em 04 de maio de 2021, em voto vencedor de relatoria da Ministra Nancy Andriahi.

Como no acórdão anteriormente comentado, não foi possível obter acesso aos autos originários e ao acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em razão do segredo de justiça que resguarda a causa.

Na origem, trata-se de ação de fixação de alimentos cumulada com indenização por danos morais, ajuizada pela adolescente, que contava à época com 14 anos de idade, representada processualmente pela Defensoria Pública. Em razão do segredo de justiça, desconhece-se quem teria atuado como representante legal da adolescente.

Diversamente do caso anterior e da grande maioria dos casos de responsabilização civil de pretendentes, em que a demanda é proposta pelo Ministério Público mediante ação civil pública, nestes autos, o *parquet* atuou como fiscal da ordem jurídica, nos termos previstos no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

A sentença julgou procedente o pleito autoral, condenando o casal ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor correspondente à 50% do salário-mínimo e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, em virtude do abandono afetivo.

O casal recorreu da sentença e o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ao julgar a apelação interposta, acolheu as razões recursais para excluir a obrigação alimentar em razão da destituição do poder familiar e não reconhecer o direito à reparação por danos morais por ausência de pressupostos.

A adolescente interpôs Recurso Especial em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, o qual foi dado provimento pelo Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, vencido o voto do relator Ministro Moura Ribeiro, que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ABANDONO AFETIVO. CABIMENTO. EXAME DAS ESPECÍFICAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA HIPÓTESE. CRIANÇA EM IDADE AVANÇADA E PAIS ADOTIVOS IDOSOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O RISCO ACENTUADO DE INSUCESSO DA ADOÇÃO. NOTÓRIA DIFERENÇA GERACIONAL. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E DIFERENCIADOS. PROVÁVEL AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO OU PREPARAÇÃO DOS PAIS. ATO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA EM AVANÇADA IDADE QUE, CONQUANTO LOUVÁVEL E NOBRE, DEVE SER NORTEADO PELA PONDERAÇÃO, CONVICÇÃO E RAZÃO. CONSEQUÊNCIAS GRAVES AOS ADOTANTES E AO ADOTADO. PAPEL DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO. CONTROLE DO ÍMPETO DOS ADOTANTES. ZELO PELA RACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO. FALHA DAS ETAPAS DE VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO DOS PAIS ADOTIVOS E DE CONTROLE DO BENEFÍCIO DA ADOÇÃO. FATO QUE NÃO ELIMINA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS QUE PRATICARAM ATOS CONCRETOS E EFICAZES PARA DEVOLUÇÃO DA FILHA ADOTADA AO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DOS ADOTANTES A REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À CRIANÇA. POSSIBILIDADE. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DOS DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR MÓDICO. OBSERVÂNCIA DO CONTEXTO FÁTICO. EQUILÍBRIO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E DO GRAU DE CULPA DOS PAIS, SEM COMPROMETER A EFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONDENAÇÃO DOS PAIS DESTITUÍDOS A PAGAR ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO PODER DE GESTÃO DA VIDA DO FILHO, MAS NÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. MAIORIDADE CIVIL DA FILHA. FATO NOVO RELEVANTE. RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL COM DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTADA E POSSIBILIDADE DOS ALIMENTANTES. 1- Os

propósitos recursais consistem em definir: (i) se é cabível a reparação por danos morais em decorrência do abandono afetivo dos pais adotivos em relação ao adotado e se estão configurados, na hipótese, os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil; (ii) se é admissível que os pais adotivos sejam condenados a prestar alimentos ao filho adotado após a destituição do poder familiar, inclusive no período em que a criança se encontra acolhida institucionalmente. 2- Para o exame do cabimento da reparação de danos morais pleiteada pela adotada ao fundamento de abandono afetivo dos pais adotivos, é imprescindível o exame do contexto em que se desenvolveram os fatos, que, na hipótese, revelaram que a criança foi adotada quando já possuía 09 anos, vinda de anterior destituição de poder familiar e de considerável período de acolhimento institucional, por um casal de idosos de 55 e 85 anos e que já possuía um filho biológico de 30 anos ao tempo da adoção. 3- Embora não seja legalmente vedada a adoção nas circunstâncias especiais acima mencionadas, era possível inferir o acentuado risco de insucesso da adoção em virtude da notória diferença geracional entre pais e filho, de modo que era possível prever que a criança muito provavelmente exigiria cuidados muito especiais e diferenciados dos pais adotivos que possivelmente não estivessem realmente dispostos ou preparados para despendê-los. 4- Conquanto o gesto de quem se propõe a adotar uma criança de avançada idade e com conhecido histórico de traumas seja nobilíssimo, permeado de ótimas intenções e reafirme a importância da política pública e social de adoção, não se pode olvidar que o ato de adotar, que não deve ser temido, deve ser norteado pela ponderação, pela convicção e pela razão, tendo em vistas as suas inúmeras consequências aos adotantes e ao adotado. 5- No processo de adoção, o papel do Estado e do Ministério Público é de extrema relevância, pois às instituições cabe, por meio dos assistentes sociais, psicólogos, julgadores e promotores, controlar o eventual ímpeto dos pretensos adotantes, conferindo maior racionalidade e eficiência à política pública de adoção, o que efetivamente ocorre na grande maioria das situações. 6- Na hipótese, contudo, verifica-se que a inaptidão dos adotantes diante das circunstâncias fáticas específicas que envolviam a criança adotada era bastante nítida, de modo que é possível concluir que as instituições de controle não apreciaram adequadamente a questão ao deferir a adoção aos pais adotivos. 7- A constatação desse fato não elimina completamente, todavia, a responsabilidade civil dos pais adotivos pelos danos efetivamente causados à criança quando, tencionando devolvê-la ao acolhimento, praticaram atos concretos e eficazes para atingir essa finalidade, pois, embora a condenação dos adotantes possa eventualmente inibir o sucesso dessa importante política pública, deixar de sancioná-los revelaria a condescendência judicial com a prática de um ato contrário ao direito. 8- Na hipótese, fiel aos fatos apurados e às provas produzidas nas instâncias ordinárias, é possível inferir a existência de dano moral à criança em decorrência dos atos praticados pelos pais adotivos que culminaram com a sua reinserção no sistema de acolhimento institucional após a adoção, de modo que a falha estatal no processo de adoção deve ser levada em consideração tão somente para aferir o grau de culpa dos pais, mas não para excluir a responsabilização civil destes. 9- A formação de uma família a partir da adoção de uma criança é um ato que exige, dos pais adotivos, elevado senso de responsabilidade parental, diante da necessidade de considerar as diferenças de personalidade, as idiosincrasias da pessoa humana e, especialmente, a vida pregressa da criança adotada, pois o filho decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos. 10- Considerada a parcela de responsabilidade dos pais adotivos, arbitra-se a condenação a título de danos morais em R\$ 5.000,00, corrigidos

monetariamente a partir da data do arbitramento na forma da Súmula 362/STJ, valor que, conquanto módico, considera o contexto acima mencionado de modo a equilibrar a tensão existente entre o direito à indenização da filha e o grau de culpa dos pais, bem como de modo a não comprometer a eficácia da política pública de adoção. 11- Mesmo quando houver a destituição do poder familiar, não há correlatamente a desobrigação de prestação de assistência material ao filho, uma vez que a destituição do poder familiar apenas retira dos pais o poder que lhes é conferido para gerir a vida da prole, mas, ao revés, não rompe o vínculo de parentesco. 12- Na hipótese, a filha atingiu a maioridade civil em 2019 e, embora a maioridade civil, por si só, não acarrete a inviabilidade da prestação alimentícia, há fato superveniente relevante que deve ser considerado para que se delibere sobre a condenação em alimentos, de modo que deve ser provido o recurso especial para determinar o retorno do processo ao Tribunal e para determinar seja o julgamento da apelação convertido em diligência, apenas em relação ao capítulo decisório dos alimentos, investigando-se se a filha ainda necessita dos alimentos e quais são as atuais possibilidades dos pais. 13- Recurso especial conhecido e provido, a fim de: (i) restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido, mas arbitrando em R\$ 5.000,00 a condenação a título de reparação de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do presente arbitramento; (ii) determinar o retorno do processo ao Tribunal, com determinação de conversão do julgamento da apelação em diligência, para investigar a necessidade da alimentada e as possibilidades dos alimentantes.

(STJ - REsp: 1698728 MS 2017/0155097-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021).

Segundo é descrito no acórdão, a filha fora adotada em 2010, aos 9 anos de idade. O casal por sua vez contava com avançada idade, a mãe com 55 e o pai com 85 anos de idade, e possuíam um filho biológico de quase 30 anos à época.

A ação de fixação de alimentos e reparação de danos fora ajuizada pela filha em agosto 2014 e a ação de destituição do poder familiar pelo Ministério Público em 2015, mesmo ano em que fora julgada procedente, sem oposição do casal, e transitou em julgado. A linha do tempo de ambos os processos se mostra intrigante, contudo, em razão do segredo de justiça, não há como saber se em agosto de 2014, quando da propositura da demanda, a filha já se encontrava em acolhimento institucional, apesar de ser o raciocínio mais lógico.

O voto vencedor da Ministra Nancy Andrigui é uma verdadeira aula sobre adoção, o compromisso necessário aos pretendentes à adoção e a responsabilidade do Estado, na pessoa de todos os seus agentes envolvidos no processo de adoção, destacando-se a equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude, os juízes e o Ministério Público.

A diferença geracional, como é descrita no voto vencedor, é apontada como um fator que merecia melhor atenção do Estado e dos próprios pretendentes. Apesar de não existir óbice legal para o deferimento da adoção em razão da idade dos adotantes, “já seria possível imaginar

a efetiva possibilidade de um processo de adaptação bastante difícil – muito mais difícil do que normalmente se espera e se verifica – em razão da notória diferença geracional” (STJ, 2021, p. 22).

A Ministra Nancy Andrigui destaca que a inaptidão dos adotantes era perceptível, considerando, especialmente, que o pai contava com 85 anos de idade quando foi deferida a adoção. No entanto, tal fato não teria sido objeto de adequada atenção no processo de adoção. Se o tivesse, poderia ter evitado a colocação de uma criança em uma entidade familiar imprópria para recebê-la, o que somente um olhar humano e individualizado é capaz de evitar.

A aptidão dos pretendentes à adoção é verificada em ao menos duas oportunidades. A primeira, no processo de habilitação, quando a equipe interprofissional da Vara da Infância deve apresentar estudo psicossocial que permita ao juízo aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício da paternidade e da maternidade responsável, como preleciona o artigo 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não sendo esta a hipótese, a inscrição junto ao cadastro deverá ser indeferida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A segunda oportunidade de avaliação da aptidão dos pretendentes ocorre durante o estágio de convivência, que deve ser acompanhado pela equipe interprofissional capaz de garantir a conveniência do deferimento da adoção, como descrito pelo parágrafo 4º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e se apresentar reais vantagens ao adotando, como preleciona o artigo 43 do mesmo diploma legal.

Na hipótese dos autos, uma vez deferida a habilitação do casal, entende-se que a adoção da criança encontraria óbice no conteúdo do artigo 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que não se deferirá a colocação em família substituta que revele incompatibilidade com a medida ou não ofereça ambiente familiar adequado (Brasil, 1990a).

Nos termos do voto vencedor, aos partícipes do processo de adoção, como Ministério Público, juízes e equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude, é necessário haver adequada atenção, e às pessoas que pretendem adotar, o voto destaca a necessidade de haver ponderação, a mais elevada convicção e que o desejo pela adoção tenha firme amparo em motivos racionais.

É evidenciada, assim, a importância do trabalho desenvolvido pela equipe interprofissional em analisar mais do que o desenvolvimento da convivência familiar durante o

estágio de convivência, mas sim, advogar em defesa dos interesses das crianças e adolescentes, impedindo a habilitação de postulantes que não estão aptos a exercer a paternidade ou a maternidade.

O voto relata que os problemas de convivência se iniciaram após 3 anos do deferimento da adoção, quando a filha passou a apresentar comportamento entendido pelos pais como rebelde, consistente em fuga da escola, baixo desempenho nas atividades educacionais e relacionamento amoroso precoce.

Em análise, a Ministra Nancy Andrigui destaca a ênfase que é dada ao comportamento da filha, menor a época dos fatos, como o único elemento que teria dado causa ao rompimento do vínculo familiar, que, em verdade, demonstram que a filha adotiva não correspondeu às expectativas e ao modelo de conduta idealizado pelo casal.

O comportamento da filha, inclusive, é utilizado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul como fundamento para negar o direito à reparação por danos morais pretendida pela filha em razão de sua devolução. No entanto, sabidamente, a adoção é ato irrevogável, não importando quais tenham sido os comportamentos que teriam dado causa ao pedido de devolução pelo casal.

Casos como o ora em comento requerem uma análise a partir de uma perspectiva protetiva da criança e do adolescente, apresentando a responsabilização da conduta dos adotantes ou pais. Segundo relato do voto, a mãe adotiva manifestou o desejo de devolver a filha em mais de uma oportunidade, junto ao Creas e perante o Poder Judiciário.

Inclusive, consta no acórdão que a mãe teria comparecido ao setor técnico da Vara da Infância e Juventude objetivando devolver a filha. Em complemento, o voto descreve que, “cientes da impossibilidade jurídica de revogar a adoção da filha que não atendeu às expectativas nela depositadas, os recorridos provocaram artificialmente a destituição do poder familiar” (STJ, 2021, p. 28).

Isso porque a ação de destituição do poder familiar não se presta ao desfazimento da adoção. Trata-se de “medida [que] possui cunho protetivo, pois tem por meta retirar o filho menor de 18 anos de uma situação de risco ou vulnerabilidade perpetrada por aqueles que deveriam zelar, com afeto e cuidado, por seus direitos fundamentais” (Maciel, 2024b, p. 267).

A Ministra Nancy Andrigui descreve que não havia nos autos da ação de destituição do poder familiar elementos para a propositura da ação, tampouco para ter sido julgada procedente, se não o manifesto desejo dos pais em não mais ter a filha em sua companhia.

E acerca do compromisso que se espera dos pais adotivos, o voto destaca: “a despeito de todas as adversidades, os recorridos, maiores, capazes e cientes de suas responsabilidades, não adotaram a melhor conduta ao, conscientemente, devolvê-la ao abrigo” (ST, 2021, p. 29).

Diante de todo o exposto, o voto vencedor reconhece a existência de presumível grave abalo e trauma psíquico da filha, motivo pelo qual dá provimento ao Recurso Especial para condenar o casal ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a finalidade de concluir a análise do voto vencedor, esclarece-se que a Corte Superior firmou entendimento de que a destituição do poder familiar não exclui a obrigação alimentar dos pais em face aos filhos.

Na hipótese de devolução da criança ou adolescente após sentença de adoção, o problema na formação do vínculo de filiação por adoção, que, em verdade, se torna perfeito, decorre do descumprimento dos deveres e obrigações parentais. A ciência e a consciência destes deveres e responsabilidades inerentes ao exercício da paternidade e da maternidade devem ser inculcadas aos pretendentes à adoção, para evitar que situações como a tratada no acórdão em análise venham a ocorrer.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar a filiação por adoção, esta pesquisa buscou compreender como ocorre a construção do vínculo de filiação e identificar como a desistência no processo de adoção e a devolução de crianças e adolescente após sentença, problemas que decorrem especificamente da formação desse vínculo de filiação, é compreendida no ordenamento jurídico e pelo Poder Judiciário.

Inicialmente, tinha-se como hipótese que a formação do vínculo de filiação por adoção decorria exclusivamente do processo de adoção, concretizando-se com o trânsito em julgado da sentença declaratória de estado de filho. A partir de tal premissa, a desistência pelos pretendentes durante o estágio de convivência e exercício da guarda era admitida, enquanto a devolução da criança ou adolescente após sentença era ilegal.

Ainda que tais comportamentos pudessem ser estudados na seara da responsabilidade civil, optou-se por não ingressar neste caminho, uma vez que ensejaria tratamento próprio. O objetivo principal foi ater-se à formação do vínculo de filiação por adoção, demonstrar a ocorrência de desistências e devolução e estudar a postura do Poder Judiciário de forma crítica, uma vez que tais situação colidem diretamente com os princípios constitucionais inerentes às relações paterno-filiais, na qual a adoção se insere.

Ao estudar sobre o instituto da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, compreender a sua evolução e a sua atual concepção após a Constituição Federal de 1988, deparou-se com o atual entendimento de que filiação é gênero, da qual são espécies a filiação biológica e a filiação socioafetiva, na qual a adoção se insere.

Ao se debruçar sobre o atual conceito de adoção, verificou-se que para além de criar o vínculo jurídico de filiação, o instituto também é compreendido como forma de se efetivar o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar.

Na perspectiva desta Autora, é na convivência familiar que a natureza dúplice do vínculo de filiação por adoção, civil e socioafetivo, converge. Sob a perspectiva da formação do vínculo a partir do processo de adoção, a convivência familiar começa a desenvolver-se com o estágio de convivência e o exercício da guarda. Sob a perspectiva da filiação socioafetiva, o vínculo de afetividade entre adotantes e adotando poderá ser aferido a partir da convivência familiar.

Ao estudar acerca das hipóteses de desistência da guarda para fins de adoção, são apresentadas duas correntes. A primeira que entende existir o direito à desistência dos

pretendentes, e, a segunda, que entende pela impossibilidade, uma vez que o direito à desistência seria um direito cabível somente ao adotando.

Esta autora filia-se à segunda corrente. Primeiro, porque a adoção é medida para efetivar o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. Nesse aspecto, as crianças e adolescentes são os sujeitos de direitos que carecem de proteção, de forma que não seria concebível haver a normatização de um direito à desistência dos pretendentes, o qual viola os direitos da personalidade das crianças e adolescentes.

Segundo, espera-se que os pretendentes, ao buscarem pela adoção, compreendam o sentido do princípio constitucional da parentalidade responsável e que estejam cientes dos deveres e responsabilidades decorrentes da guarda e do poder familiar. Ingressar em um processo de adoção, ser aprovado como pretendente apto à adoção, traz responsabilidades que devem ser perseguidas. O estágio de convivência não pode ser visto pelos pretendentes como um período de teste.

Terceiro, uma vez que a formação do vínculo de filiação por adoção perpassa pelo desenvolvimento do vínculo de afeto e afinidade, não deveria ser possível penalizar o adotando, que desenvolveu tal vínculo, que fora evidenciado pela convivência familiar, concedendo ao pretendente um direito de desistência.

Defende-se, assim, a partir dos estudos empreendidos no desenvolvimento deste trabalho, que sob a perspectiva dos pretendentes, a fase de aproximação é o período de tomada de decisão acerca do prosseguimento da adoção daquela criança ou adolescente. Ao se realizar o pedido de adoção e iniciar o estágio de convivência, o pretendente deve ter decidido, de maneira irrevogável, pela adoção, assumindo os deveres e responsabilidades decorrentes da guarda e da parentalidade.

Desta forma, a extensão da fase de aproximação, que não possui prazo delimitado no ordenamento jurídico, para a tomada de decisão pelos pretendentes se mostra como medida que melhor atende ao superior interesse de crianças e adolescentes adotandos, do que permitir o direito à desistência durante o estágio de convivência e exercício da guarda para fins de adoção, quando o adotando já está inserido no lar familiar e pode criar a legítima expectativa de pertencer àquela família.

Como visto anteriormente, apesar do Superior Tribunal de Justiça filiar-se ao entendimento de que existe um direito à desistência dos pretendentes durante o estágio de

convivência e da guarda para fins de adoção, reconhece que o adotando pode desenvolver vínculo de afeto, caracterizando a existência da filiação socioafetiva.

A hipótese de devolução de criança e adolescente após sentença de adoção, por sua vez, tem reconhecimento unânime pela doutrina e jurisprudência acerca de sua impossibilidade. A irrevogabilidade da adoção significa que o vínculo de filiação não pode ser desconstituído, de modo que ocorrendo o que a lei chama de devolução de filho, os pais se sujeitarão à destituição do poder familiar, como ocorre com pais biológicos.

Em outro julgamento do Superior Tribunal de Justiça analisado, houve o chamamento da responsabilidade de todos os agentes envolvidos no processo de adoção, não somente dos pretendentes. Destaca-se o papel desempenhado pelo Estado, nas pessoas do juízo, da equipe profissional e do Ministério Público, que devem atuar ativamente, a fim de evitar que pessoas que não estão aptas a exercer a paternidade e a maternidade sejam cadastrados no SNA.

Reconhecido que a desistência da adoção e a devolução de crianças e adolescentes são os problemas decorrentes da formação do vínculo de filiação por adoção, verifica-se que as soluções que têm sido apresentadas pelo Poder Judiciário, enquanto representante do Poder Público na matéria, não tem sido suficientes para impedir que casos como esses se repitam.

Filia-se ao que fora apresentado pelo relatório Diagnóstico sobre a Devolução de Crianças e Adolescentes em Estágio de Convivência e Adotadas, publicado pelo CNJ em novembro de 2024, que recomenda a elaboração de um protocolo nacional para avaliação de pretendentes à adoção, definindo critérios padronizados, além da elaboração de um protocolo nacional de conteúdo para os cursos preparatórios para adoção, que tenham como enfoque a conscientização dos desafios envolvidos e a preparação para lidar com as especificidades de crianças e adolescentes que passaram por acolhimento institucional, entendimento ratificado na linha desenvolvida no presente trabalho.

Por fim, ser necessária uma conduta mais ativa do Estado, desde o Poder Legislativo, a fim de suprir lacunas na legislação e trazer maior clareza sobre o processo de adoção e as suas fases, até Poder Judiciário, por meio do CNJ, ao estabelecer protocolos de estudo psicossocial de pretendentes e do conteúdo do curso preparatório, dos juízos da Vara da Infância e Juventude e as equipes interprofissionais, que devem garantir ao máximo possível que somente pessoas aptas à exercer a paternidade e a maternidade sejam inscritas no SNA, a fim de se garantir que o vínculo de filiação por adoção seja plenamente constituído.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lôbo Andrade (Coor.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 16 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD, [S. l.], n. 24, p. 111–126, 2013. DOI: 10.12957/rfd.2013.7284. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/7284>. Acesso em: 23 de março de 2024.

BITTENCOURT, Ana Carolina Fuliaro. **Direito à origem e à identidade no contexto da adoção**: a irrevogabilidade numa perspectiva crítica. 2014. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direitos Humanos). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2017.tde-03102017-140533>. Acesso em: 23 fevereiro de 2024.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção**: categorias, paradigmas e práticas do direito de família. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/17098>. Acesso em: 12 de março de 2024.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lôbo Andrade (Coor.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 16 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024a. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

_____. **Procedimento da habilitação para adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lôbo Andrade (Coor.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 16 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024b. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

_____. **Ação de adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lôbo Andrade (Coor.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 16 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024c. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

_____. **As regras gerais de processo**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lôbo Andrade (Coor.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 16 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024d. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. [Constituição Federal de 1967]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. [Constituição Federal de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. [Publicação Original da Constituição Federal de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3200.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737impressao.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 17.943, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. **Lei nº 833, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1949. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883impressao.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. [Código Civil de 1916]. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/////LEIS/L3071impressao.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. **Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03//LEIS/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. [Lei da Legitimação Adotiva]. **Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655impressao.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. [Código de Menores]. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. [Estatuto da Criança e do Adolescente]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. [Publicação Original do Estatuto da Criança e do Adolescente]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1990b. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. [Código Civil de 2002]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. [Publicação Original do Código Civil de 2002]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. [Lei Nacional de Adoção]. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...]. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069 [...]. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. **Lei nº 14.979, de 18 de setembro de 2024**. Altera a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 [...]. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14979.htm#art2. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Filiação e Multiparentalidade no Direito de Família Brasileiro: Ressignificação a partir da Afetividade**. In: BERNART, Luciano; MADALENA, Luis Henrique Braga; SAMPAR, Rene (org.) XIV Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDCnst: o direito posto (tomo 1). 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5.850, de 2016**. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092189#:~:text=PL%205850%2F2016%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias%22>. Acesso em: 09 de setembro de 2024

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. 2ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

_____. **Direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flavia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise. **Direitos da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486021/>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. Brasília, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. **Diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas**. Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria – Brasília: CNJ, 2024a.

_____. **Sumário executivo: Diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas**. Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria – Brasília: CNJ, 2024b.

_____. **Resolução n.54, de 29 de abril de 2008**. Dispõe sobre a implementação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2008. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/72>. Acesso em: 09 de setembro de 2024.

_____. **Resolução n.289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implementação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3109>. Acesso em: 09 de setembro de 2024.

COSTA, Epaminondas da. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. In: Congresso Nacional do Ministério Público: o Ministério Público como fator de redução de conflitos e construção da paz social. 18., 2009, Florianópolis-SC. Associação Catarinense do Ministério Público-ACMP. Porto Alegre: Magister, 2009.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217068/>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 38 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

FARIA, Ernesto. **Dicionário Escolar Latino-Português**. 3 ed. Campanha Nacional de Material de Ensino, 1962.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual: com as alterações da Lei n. 12.010, de 3/8/2009.** São Paulo: Cortez, 2013. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921094/>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

FONSECA, Mariana Lamassa da. **Debates contemporâneos sobre adoção aberta: possibilidades para o Brasil.** Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/241043>. Acesso em: 12 de março de 2024.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>. Acesso em: 16 de junho de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção.** 2020. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#search/fab%C3%ADola/FMfcgzGtxSrTKWLgFMSPVDJXgHlGCzdG>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6.** 14 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629707/>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico.** São Paulo: Primavera Editorial, 2015.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica.** Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/pt-br.php>. Acesso em: 12 de março de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito de família.** 24 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382/>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

LÔBO, Fábíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

_____. **Devolução de Menor Adotado.** In: Revista Brasileira de Direito das Família e Sucessões. v.26. Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out/dez. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/633>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

_____. **Direito civil, v. 5: famílias.** 14 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

_____. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula n. 301 no STJ.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Família e dignidade humana. Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/37.pdf>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lôbo Andrade. **Direito fundamental à convivência familiar.** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lôbo Andrade (Coor.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 16 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024a. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

_____. **Poder Familiar.** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lôbo Andrade (Coor.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 16 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024b. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

_____. **Regras gerais sobre a colocação em família substituta.** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lôbo Andrade (Coor.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 16 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024c. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 12 de março de 2024.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito da família.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598117/>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

MENDES, Nina Peiter Carballido. **Devolução de crianças adotadas.** Revista Bonijuris, vol. 32, n. 6, ed. 667, p. 80-87, jan, 2021. Disponível em: <https://www.editorabonijuris.com.br/revista/revista-bonijuris/667/>. Acesso em: 9 de setembro de 2024.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial, volume 9.** 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v.5: direito de família.** 7 ed. Rio de Janeiro Forense 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

NAKAMURA, Carlos Renato. **Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção?** Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/pDJGXRmCnrhJTRZxS5TbKNr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 9 de setembro de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

ONU [Organização das Nações Unidas]. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. **Declaração dos Direitos das Crianças**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1959. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/pt-br.php>. Acesso em: 12 de março de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 12 de março de 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, v. 5: direito de família**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649129/>. Acesso em: 19 de março de 2024.

RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. Perspectiva, Erechim. v.37, n.138, p.143-154, junho/2013. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf. Acesso em: 9 de setembro de 2024.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Processo n. 0458915-45.2015.8.21.7000. 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Ivan Leomar Bruxel. DJe: 20 de julho de 2017.

RODRIGUES, Joanna Paixão Pinto. **(Im)possibilidade de coletivização da responsabilização de adotantes nos casos de devolução de crianças e adolescentes adotandos e adotados**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-A3XJ5B/1/disserta_o_joanna.pdf. Acesso em: 1 de março de 2024.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

SANTOS, Paula Avelar dos. **Devolução de crianças e adolescentes em processo de adoção: análise, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da (im)possibilidade da intervenção do Estado na autonomia privada dos adotantes que desistem da adoção durante o estágio de convivência**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito).

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://bib.pucminas.br/acervo/536983>. Acesso em: 1 de março de 2024.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Adoção de crianças e de adolescentes: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais do Estado de Mato Grosso do Sul**. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003075707>. Acesso em: 12 de mar. 2024.

SILVA FILHO, Arthur Marque. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 4 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVEIRA, Flávia Teles. **Responsabilidade civil pela desistência da adoção: uma análise à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 3, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Acesso em: 22 de novembro de 2024.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. [SNA]. **Painel de Acompanhamento**. 2025. Disponível em: <https://sna.cnj.jus.br/home>. Acesso em: 09 de janeiro de 2025.

SOUZA, Laura Zimmermann de; GOMES, Aline Antunes; SOUZA, Antonio Escandiel de. **A responsabilidade civil dos adotantes que desistem do processo de adoção após o período de convivência**. *Revista Direitos Culturais*, v. 17, n. 43, p. 231-251, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1057>. Acesso em: 22 de novembro de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.698.728/MS. Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJe 13/05/2021.

_____. Recurso Especial n. 1.981.131/MS. Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/11/2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. **Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/construindo-o-direito-a-convivencia-familiar/>. Data de acesso: 15 de fevereiro de 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 24 ed. rev. e atual. Barueri: Atlas. 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775712/>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

VIEIRA, Marcelo de Mello; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Abandono de filhos adotivos: sob o olhar da Doutrina da Proteção Integral e da responsabilidade civil**. São Paulo: Dialética, 2022.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. **Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021a. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/107714>. Acesso em: 9 de setembro de 2024.

_____. **Guarda para fins de adoção: uma relação de cuidado dentro do direito à convivência familiar**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1–21, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/951>. Acesso em: 23 de novembro de 2024.

_____. **Responsabilidade civil nos casos de desistência de adoção: uma análise sobre a quantificação do dano**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (Coord.). Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Foco, 2021b.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, vol. 27, n. 21. Belo Horizonte, 1979.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Uni, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.